

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**JAQUELINE BORCATH**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NA HIPÓTESE:  
INVASÃO DE PRIVACIDADE**

**CURITIBA  
2014**

**JAQUELINE BORCATH**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NA HIPÓTESE:  
INVASÃO DE PRIVACIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito avaliativo à disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica do Curso de Pós Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Professor: Eros Belin de Moura Cordeiro

**CURITIBA  
2014**

## TERMO DE APROVAÇÃO

JAQUELINE BORCATH

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NA HIPÓTESE:  
INVASÃO DE PRIVACIDADE

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2014.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 INTERNET E PRIVACIDADE</b> .....	7
2.1 INTERNET .....	10
2.1.1 Espaço Cibernético .....	12
2.2 PRIVACIDADE .....	14
<b>3 PROVEDORES E RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	18
3.1 PROVEDOR.....	18
3.1.1 Provedor de Backbone .....	19
3.1.2 Provedor de Acesso .....	19
3.1.3 Provedor de Hospedagem.....	21
3.1.4 Provedor de Conteúdo .....	22
3.1.5 Provedor de Correio Eletrônico .....	23
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL .....	24
3.3 DANOS NO ÂMBITO VIRTUAL .....	26
3.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET .....	29
<b>4 COMÉRCIO ELETRÔNICO</b> .....	31
<b>5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET</b> .....	34
5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE BACKBONE .....	40
5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE ACESSO .....	41
5.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CORREIO ELETRÔNICO .....	42
5.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE HOSPEDAGEM.....	44
5.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO.....	46
<b>6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NA HIPÓTESE: INVASÃO DE PRIVACIDADE</b> .....	46
6.1 MARCO REGULATÓRIO .....	53
6.2 DECRETO LEI .....	57
6.3 MARCO CIVIL DA INTERNET .....	57
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	64
<b>GLOSSÁRIO</b> .....	66

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar a responsabilidade civil dos provedores que dão acesso aos usuários da Internet nos casos em que o fornecimento destes serviços, de algum modo, venha a causar danos aos usuários atingindo assim sua privacidade, e por isso enseje na necessidade de que o dano seja reparado. Fazendo assim uma breve descrição sobre a Internet e a privacidade. Em seguida conceituando o espaço cibernético, o espaço virtual. Até chegar na responsabilidade dos provedores de internet, especificando a responsabilidade de cada um dos provedores e o que abrange a privacidade, direito dos usuários. E a regulamentação que está surgindo no Brasil com o Marco Civil. Apresentando o que a doutrina tem ensinado a respeito destes pontos.

Palavras-chave: Provedores de Internet, Internet, responsabilidade objetiva, teoria do risco, danos, reparação dos danos.

## 1 INTRODUÇÃO

Constantemente o homem busca aprimorar suas criações e evoluir em tudo aquilo que cria. Com a Internet não foi diferente. Essa ferramenta surgiu com a intenção de facilitar a troca e o compartilhamento de informações.

Tendo alcançado esse objetivo, com o passar dos anos, o homem evoluiu ainda mais nessa criação disponibilizando aos usuários muitos outros benefícios.

Com a Internet nos dias de hoje, se pode não somente armazenar e trocar informações entre usuários como se pode compartilhar informações com milhares de outras pessoas do mundo todo, conhecer lugares onde nunca esteve através de apenas um clique em sites de buscas, acesso à bibliotecas, entidades de ensino, museus, tudo sem sair do conforto de sua casa.

Uma conexão de redes e o fornecimento desses serviços pelos provedores de Internet e o usuário pode ter o mundo sem sair de casa.

Porém, como as demais criações que do homem, essa também dispõe de um lado ruim. Pessoas que tem acesso à Internet podem a utilizar para prejudicar os demais usuários. Os usuários que possuem um conhecimento maior e habilidades para mexer na rede conseguem ter atitudes até mesmo inimagináveis, pois apesar de serem bons para acessar e mexer na a Internet, utilizam essa habilidade para praticar ilegalidades, trazendo prejuízos a outros usuários.

Esses habilidosos usuários são conhecidos como hackers e crackers que se utilizam dos dados que os usuários divulgam na rede para causar danos. Conseguem descobrir as codificações de segurança para terem acesso as informações sigilosas, como por exemplo, a conta bancária de um usuário. E uma vez sabendo esses dados, fazem transferências de valores para outras contas, prejudicando terceiros em benefício próprio ou de outrem.

Devendo assim de alguma maneira o usuário que tiver sua conta invadida, ser ressarcido, caindo a alguém a responsabilidade e a obrigação de reparar esse dano causado ao usuário. Dano este que pode atingir a sua honra, sua imagem, devendo ser assegurado aos usuários seu direito à privacidade.

Surge assim a responsabilidade civil dos provedores de Internet e, podendo se encontrar demais situações em que poderão ser responsabilizados quando se comprovar a existência de um dano causado. Fazendo assim uma análise das

situações em que os usuários podem ser afetados em sua privacidade e de quem será responsável em repará-lo, procurando proteger o direito à privacidade.

Há ferramentas para que os provedores possam identificar o indivíduo que cometeu o ato, seja lícito ou ilícito, e causou o dano ao usuário, para que o indivíduo certo seja obrigado a diminuir o prejuízo causado.

Sendo analisando a responsabilidade aplicada a cada espécie de provedores de Internet, a responsabilidade geral dos provedores, a regulamentação a partir do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, o comércio eletrônico, as regulamentações que foram surgindo no Brasil, e a análise do último projeto de lei aprovado no Brasil, o Marco Civil da Internet.

Resta saber, assim, até onde vai a responsabilidade dos provedores de Internet e as maneiras que o Brasil tem se utilizado para regulamentar essa responsabilidade com a proteção da privacidade dos usuários da Internet.

## **2 INTERNET E PRIVACIDADE**

A Internet vem a ser uma ligação mundial entre redes, se transformando em um conjunto grande de computadores e redes interconectados para que seja realizada a troca de informações.

Foi criada a partir da necessidade que os Estados Unidos enfrentaram em meados da Guerra Fria, quando temiam um ataque russo às suas bases militares, o que poderia acarretar na divulgação ao público de informações sigilosas e, se este ocorresse, as descentralizariam.

Para evitar que isso ocorresse, montaram uma estrutura de compartilhamento das informações, assim, se o Pentágono acabasse sendo atacado, as informações estariam a salvo e não seriam perdidas ou divulgadas aos inimigos.

E, embora tenha a Internet sido criada com as melhores das intenções, assim como outras criações dos homens, também trouxe certos pontos prejudiciais aos seus usuários. Como exemplos podemos citar que o homem ao criar o automóvel pensou na comodidade da locomoção, mas não previu que na mão de pessoas imprudentes o uso desta criação pudesse causar situações de danos aos seus usuários e até mesmo para as demais pessoas.

Porém, com a criação da Internet, os usuários que possuem maiores habilidades em manusear essa ferramenta com tudo o que ela pode lhes

proporcionar, por vezes, até mesmo por trabalharem com o provimento do acesso à rede de computadores, podem usar essas influências para causar danos aos demais usuários em proveito próprio. O que pode trazer conseqüências, fazendo surgir os crimes relacionados à Internet, que será analisado adiante.

O acesso à Internet pode trazer também diversas atividades que o usuário pode executar, sendo algumas delas: navegar na web, visitar empresas, governos, museus, escolas, ler notícias, fazer pesquisas em bibliotecas, ler livros disponibilizados na rede, obter softwares, fazer compras, jogar, assistir vídeos, entre outros.

Hoje há a disponibilidade de sites comerciais, para que as empresas possam divulgar seus trabalhos por meio da Internet e, assim, o usuário que tiver interesse, basta acessar a página da web para saber se o serviço prestado por aquela empresa pode ser de seu sobre o que procura. Ou até mesmo realizar compras de produtos em sites de fornecedores que disponibilizam ofertas, facilitando o acesso dos usuários até mesmo a produtos de outras cidades, chegando até mesmo a outros países. Formando assim um comércio eletrônico.

A Internet trouxe praticidade como meio de comunicação e até mesmo de comercialização, porém, juntamente com esses benefícios aos seus usuários, também gerou certas preocupações quanto à proteção da privacidade das milhares de pessoas que hoje se utilizam deste meio para diversas atividades em seu dia a dia, tanto para trabalho, quanto para lazer e diversão.

Em meio a tantas facilidades e melhores oportunidades proporcionadas pela Internet aos seus usuários pode se encontrar situações em que ocorre riscos à privacidade de seus usuários. E como a privacidade é um direito do homem e que se não for respeitado pode trazer seriíssimas conseqüências e prejudicar intimamente suas vítimas.

Por ser a internet um meio de comunicação ocorre muita publicidade, e qualquer um pode ter acesso as informações que ali forem deixadas, e que ao se tratar da personalidade dos usuários, deve-se ficar atento ao que é publicado, devendo cuidar para que o que informar não venha a prejudicar terceiros, afetando-lhe a honra, o nome, o trabalho, as relações sociais, entre outros aspectos onde o usuário pode vir a ser prejudicado, sofrendo graves danos.

Com a constante evolução do homem na utilização e da Internet, um dos programas que foram criados são as redes sociais. Estes vem a ser sites onde os



usuários incluem seu perfil, onde acabam inserindo todos os dados possíveis sobre sua pessoa, e que poderão ser acessados por outros milhões de usuários que terão acesso a tudo. Informações essas que ao serem divulgadas podem vir a ser distorcidas e até mesmo alteradas propositalmente por usuário mal intencionado, sobre qualquer pessoa e colocando informações erradas e mentirosas. As que conseqüentemente podem trazer grande dano à privacidade do usuário vítima dessas informações alteradas.

Quanto à privacidade, Anderson Schreiber, ensina que:

O fenômeno da constitucionalização do direito civil refletiu-se, portanto, também na responsabilidade civil, e de forma notável. Um novo universo de interesses merecedores de tutela veio dar margem, diante da sua violação, a danos que até então sequer eram considerados juridicamente como tais, tendo, de forma direta ou indireta, negada a sua ressarcibilidade.

Basta pensar, a título de ilustração, no dano à privacidade. Em 1960, era inconcebível que uma pessoa recorresse ao Poder Judiciário alegando ter sofrido dano à privacidade, como modalidade autônoma e específica de um prejuízo ressarcível. Hoje, ao contrário, a privacidade é amplamente reconhecida como um interesse merecedor de tutela, e os tribunais têm se mostrado prontos para tutelar qualquer lesão que se lhe apresente, como evidenciam, por exemplo, (...) ou por abuso no direito de informação. (SCHREIBER, 2013. p. 91)

Ficando demonstrado assim, que com a evolução nas criações do homem, foram sendo levados a criar proteção à direito que antes eram impensáveis.

E o que pode ainda girar em torno da privacidade ao se utilizar a Internet, podemos analisar como a intimidade e a vida privada dos usuários que podem ser afetadas ao se utilizar um e-mail, pois há o risco de que a conta de e-mail seja acessada por uma pessoa má intencionada que irá violar o sigilo da correspondência.

Ao acessar a conta de um banco, há o risco de essa senha ser por alguém que irá se aproveitar para retirar dinheiro, prejudicando assim o usuário.

Além de que, ao se criar contas, são solicitadas senhas para que o usuário tenha acesso aos seus conteúdos, como, por exemplo, ao fazer o cadastro em uma livraria, e comprar constantemente livros através do site da livraria, poderá ser filtrado um perfil de que aquele usuário costuma comprar certos tipos de livros, assim o site irá sempre lhe mostrar os livros que considera ser de seu agrado. Esses filtros que podem gerar uma certa invasão na privacidade do usuário.

E até mesmo ao se publicar textos na Internet, que ficaria a disposição dos demais usuários, podendo qualquer um ter acesso a ele, se acaso alguém vier a

considerar um texto ofensivo, poderá solicitar que o texto seja retirado da web, causando assim até mesmo uma lesão no direito da liberdade de expressão. Entre demais situações que podem vir a ocorrer.

## 2.1 INTERNET

O termo Internet tem origem inglesa, onde “inter” vem de internacional e “net” vem de rede, sendo assim a Internet vem a ser a ligação mundial de computadores. Com o serviço de Internet se pode ter acesso à informações de qualquer lugar do mundo sobre assuntos e notícias diversas.

A Internet surgiu em meio à Guerra Fria, quando o Departamento de Defesa norte-americano sentiu a necessidade de criar um mecanismo onde fosse possível se realizar troca e compartilhamento de informações, prevendo que, no caso de um ataque às bases militares, suas informações sigilosas não fossem perdidas pelo risco de serem divulgadas por seus inimigos de guerra.

Nas décadas de 70 e 80 os ânimos entre os Estados Unidos URSS se acalmaram e pesquisadores disponibilizaram o uso da Internet não somente para este propósito, mas também para que pudesse ser utilizada pelos governos e por entidades acadêmicas.

Com o passar dos anos, os pesquisadores foram aperfeiçoando o acesso à Internet, até que em 1990 chegou o momento em que a comunidade de empresários perceberam que poderiam utilizar a internet, transformando-a em um mercado. Passando assim a ser controlada por empresas privadas, desenvolvendo a Internet realmente em comércio.

Um impulso no crescimento e comercialização da Internet, foi com a criação do inglês Tim Bernes-Lee da WorldWide Web, conhecido como WWW, que era uma ferramenta para a criação de sites mais dinâmicos e visualmente mais interessantes aos usuários da Internet.

Com isso, as empresas se utilizaram deste para motivar as pessoas a visitarem seus sites, para este os tornam mais divertidos e úteis, tornando a internet mais atrativa e incentivando as empresas a se utilizarem deste meio para atrair mais usuários.

Com a criação do World Wide Web, os computadores interligados através da rede da Internet, passaram a compartilhar informações de diferentes formas e

conteúdos, disponibilizando diferentes serviços, como textos, imagens, vídeos e sons. Atraindo assim mais o interesse dos usuários em manter-se constantemente conectados à Internet.

A definição de Internet pode ser encontrada em: “*A Internet é uma rede internacional ou de computadores interconectados, que permite que se comunique entre si dezenas de milhões de pessoas, bem como o acesso a uma imensa quantidade de informações de todo mundo*”. (LORENZETTI, 2004,p. 26)

A Internet é uma rede aberta, interativa, internacional, permite a comunicação e a desterritorialização das relações jurídicas e diminui os custos das transações.

Verifica-se que um computador ao conectar-se à Internet faz parte de uma rede, e assim um usuário doméstico, através de seu provedor de acesso, poderá utilizar a rede conectando seu computador à rede do seu provedor e o provedor se conecta a uma rede maior passando a fazer parte desta para que o usuário tenha acesso à Internet e a outros computadores dentro de certas condições.

A internet é uma rede de conexões entre vários grupos de redes de usuários conectados entre si, e não uma entidade física.

Com o uso desta nova ferramenta, até mesmo a área comercial foi atingida por esta novidade que atingiu o mercado, surgindo assim o comércio eletrônico.

A respeito deste, Cláudia Lima Marques ensina que:

Esta rede global formada por vários computadores e usuários conectados ao mesmo tempo (*Inter-Networking* = Internet), elemento chave da chamada sociedade de informação, é que serve de plataforma múltipla para o novo comércio eletrônico. Por estes meios eletrônicos e de comunicação massificados são realizados contratos e vários outros negócios jurídicos unilaterais, que se consubstanciam nas varias atividades previas (envio de e-mails, publicidade, organização de sites e links etc.) e posteriores à contratação (home-banking, atualizações, envio de informações etc.) executadas também através de meio eletrônico. (MARQUES, 2004, p. 37,38)

Assim, com a evolução da Internet, até mesmo a área comercial foi atingida, crescendo o mercado via Internet onde empresas, fornecedores de serviços, profissionais liberais e demais se utilizam deste meio para divulgarem seus trabalhos, serviços e produtos aumentando assim o comércio eletrônico.

Juntamente com os correios eletrônicos, sites, blogs, redes sociais e demais programas que foram sendo criados por meio da Internet, foi gerando maiores preocupações para os consumidores e usuários desta rede global.

### 2.1.1 Espaço Cibernético

Com o mundo inserido na era da computação, a invasão do uso da Internet no dia a dia das pessoas, insere-nos em um novo mundo. Assim, passou-se a considerar que o que aconteceu com a dominação da Internet nas nossas vidas, uma virtualização.

Quanto a esta virtualização, há doutrina que ensina que pode ser considerado como: (...) *“desprendimento do aqui e agora”*. *“Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam ‘não-presentes’, se desterritorializam”* (LÉVY apud BARRETO, 2012, p.69).

Essa desterritorialização é ocasionada pela Internet, pois ela cria um “mundo virtual”, de informações que partem de leituras e escritas coletivas e, de sons e imagens, formando um espaço que vem a ser conhecido como ciberespaço. E quanto a este podemos entender como sendo um espaço virtual, um mundo que não é palpável, mas existe de realidade distinto do espaço físico, maleável pela possibilidade que qualquer um pode definir códigos e interagir, cheio de novidades e possibilidades.

É nesse espaço virtual que passam a existir as informações a que temos acesso pelo uso da Internet, como também das informações que disponibilizamos aos demais usuários, vídeos, arquivos, imagens, entre outros. E para que tenhamos esse acesso pelo ciberespaço são utilizados certas ferramentas, uma delas seria através de links.

Quanto aos links, doutrina ensina que: *“Links são, enfim, espécies de ‘janelas’ as quais se cruzam com a finalidade de se passar de uma página à outra da web.”* (BARRETO, 2012, p. 70)

Assim, os links são as ligações hipertextuais que ligam a interface do homem e computador, configurando por meio desses espaços virtuais, o acesso a realidade da ferramenta Internet ao ciberespaço. Podendo ser conceituado como o espaço de comunicação onde há uma conexão mundial dos computadores e suas memórias por todo o mundo.

Quanto ao ciberespaço, podemos encontrar que,

No ciberespaço qualquer pessoa pode se “relacionar”, criar espaços simbólicos, locais onde se estabelecem laços sociais, passando, neles, a controlar e regular o fluxo de suas atividades e esperando que os outros

façam o mesmo, criando assim um quadro de monitoramento reflexivo. (BARRETO, 2012, p.70)

Neste espaço criado virtualmente, pode ser encontrado tudo o que existe em sociedade, como o acesso à bancos, bibliotecas, lojas, universidades, mercados. Assim verifica-se que grande parte do mundo físico hoje pode também ser encontrado no ciberespaço.

Com os avanços no uso do ciberespaço, surge até mesmo a criação de lugares e personagens virtuais, pois neste meio os usuários se tornam apenas mais um, havendo a despersonalização, pois ingressa sem a sua personalidade, suas características, sem seu histórico. Porém, até mesmo neste mundo podem ser restringidos em sua liberdade por regras estabelecidas pelos criadores desses espaços e pelos demais habitantes do mesmo, ou até mesmo pelo Direito.

Este meio virtual pode causar confusões quanto ao que é real e ao que é criação, irreal, imaginário. Na construção desta identidade virtual deve ser considerada não somente os parâmetros existenciais, mas também as influências que as relações sociais podem gerar.

Para que não ocorra mistura e confusões entre o mundo virtual e o mundo físico em que vivemos, e para que este não traga maiores transtornos aos usuários, deve se ter conhecimento de elementos que os levem a conhecer a diferença entre esses dois mundos. Elementos estes que seriam a confiança, as relações interpessoais e a convicção da realidade, pois um grande uso deste ciberespaço pelos usuários é para a comunicação com os outros lugares e outros usuários, devendo saber como se comportar neste ambiente para não agir de maneira ilícita, tomando os devidos cuidados para não ofender a honra e privacidade dos demais usuários.

Dentro deste mundo virtual, encontra-se usuários que conectam-se a rede para realizar compras on-line. Há também a troca de informações entre o usuário e um computador que fora programado para atender os usuários com as respostas possíveis.

O consumo realizado no através do ciberespaço gerou o que passou a ser denominado de cibercultura de consumo, identificando os usuários que compram através da Internet através de seu papel na fabricação, circulação e consumo de produtos, informações e imagens.

## 2.2 PRIVACIDADE

A privacidade tem sua proteção no ordenamento jurídico em capítulo do Código Civil que se refere aos direitos à personalidade. É dos direitos dos homens que mais vem crescendo, e o uso da Internet é um dos motivos que geram discussões acerca da privacidade.

No artigo do Código Civil a proteção à privacidade está mais ligada à intimidade, proteção à vida íntima, havendo necessidade nos dias de hoje de uma proteção à privacidade mais abrangente, não protegendo apenas a vida íntima, mas também proteção aos seus dados pessoais.

O direito da personalidade envolve além da privacidade, a honra, a imagem, a privacidade, que são direitos que merecem proteção, pois envolvem a dignidade humana, sendo ainda esses direitos irrenunciáveis e intransmissíveis.

A proteção trazida pelo Código Civil visava mais a proteger a vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano. Assumindo ainda uma conotação negativa, pois impõe apenas uma obrigação de não fazer, de que o homem não deve violar a privacidade alheia.

Porém, a proteção à privacidade começa a alterar com o passar dos anos e com as mudanças enfrentadas pelos homens constantemente, em busca de novas ferramentas que facilitem suas vidas e tragam conforto, agilidade no seu dia a dia, necessitando conseqüentemente de maior proteção. Assim, podemos encontrar que:

Esse cenário começa a alterar a partir da década de 1960. O desenvolvimento tecnológico e a conseqüente multiplicação de mecanismos para recolher, armazenar, processar e utilizar a informação, na esteira da massificação das relações contratuais, acabam por estimular um aumento exponencial do fluxo de dados na sociedade contemporânea. Tais informações passam gradativamente a ser utilizadas no tráfico social para as finalidades mais variadas. (SCHREIBER, 2013, p.135)

Assim, o direito à privacidade deve abranger não somente a vida íntima, mas o direito de a pessoa humana manter controle sobre seus dados pessoais, pois são dados que podem lhe causar danos à imagem, à honra, se acessados por pessoas más intencionadas, e que hoje encontram grande facilidade para se ter acesso a esses dados, como na hora de um cadastro em sites da Internet ou até mesmo na hora em que se preenche um cadastro para check in em um hotel.

As inovações trazidas ao longo dos anos, como acesso à Internet pelo telefone celular, computadores portáteis, caixas de e-mails, páginas pessoais nas redes sociais da Internet.

Até mesmo para uma entrevista de emprego atualmente, a empresa contratante chega a ter acesso às páginas nas redes sociais para obter maiores informações sobre a personalidade daqueles que pretendem contratar. Podendo encontrar informações que influenciem ao entrevistado não ser contratado. E em casos onde hackers acessem e alterem as informações, causando assim má impressão à empresa, e fazendo com que o candidato perca a oportunidade de um novo emprego, causando assim danos à privacidade do candidato.

A dignidade humana pode ser atingida em situações como ao se fazer uso indevido da imagem, a invasão à privacidade, ao se furtar dados pessoais de outras pessoas, ao se agredir tanto física como psicologicamente uma pessoa, e são situações que podem ocorrer tanto no mundo físico como no mundo virtual no uso da Internet. De quem seria a responsabilidade nessas situações?

Até mesmo a Constituição Federal dispôs maior proteção à privacidade, em seu artigo 5º, inciso X, onde se encontra que:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Ficando demonstrado até mesmo no próprio artigo da Constituição Federal que irá recair em obrigação de ser indenizado quem sofrer qualquer dano ao ser violado este direito do homem à privacidade.

Podemos encontrar violação à privacidade em diversos casos que vêm a tona eventualmente, como podemos citar o caso da atriz, Carolina Dieckmann, que sofreu perseguição pelos repórteres do programa Pânico na TV, que criaram as sandálias da humildade e entregavam às celebridades que consideravam arrogantes. E como houve recusa da atriz a aceitar as sandálias, a perseguiram chegando a “invadir” sua casa com um guindaste e megafone. Os repórteres foram processados eventualmente pela atriz, que apesar de ser uma figura pública, tem certo limite até onde há a divulgação de sua vida, que deve ser respeitado, ainda

mais nesse caso em que houve a recusa da atriz de que sua imagem fosse divulgada, devendo o programa respeitar sua privacidade.

No caso de Carolina Dieckmann, com a divulgação das fotos na internet, foi criado a Lei Carolina Dieckmann, Lei 12.737/2012, trazendo punições para os crimes cometidos pela internet.

Ou no caso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que em uma sessão trocavam mensagens por e-mail e um repórter se utilizou de uma câmera para captar essas mensagens e as divulgou na imprensa, havendo também à invasão à privacidade dos Ministros, demonstrando ainda que ninguém está a salvo desse tipo de violação.

E essa violação não afeta somente pessoas famosas, mas pode ocorrer com qualquer um de nós. No nosso dia a dia nos deparamos com situações em que somos levados a divulgar nossos dados pessoais, como ao realizar uma compra no supermercado, ao abrir uma conta num banco, ao realizar uma compra pela Internet, entre tantos outros.

Essas informações que fornecemos passam a integrar um banco de dados dos estabelecimentos, sendo gerenciado e operado sem qualquer controle daqueles a quem fornecemos os dados e os quais dificilmente teremos acesso.

Como não se realiza controle ou segurança sobre esses dados pessoais fornecidos há quem os utilizem para criar “perfis” e separar em grupos e encaixando cada pessoa de acordo com as características das pessoas que seus criadores consideram relevantes. E a partir dessa separação, podem ser usados para diferentes situações, como se pode ver em que:

Tais perfis podem ser usados para guiar decisões de caráter geral. Por exemplo, uma companhia pode se valer do “perfil do cliente” para decidir qual a melhor estratégia de marketing para um de seus produtos. Não raro, contudo, os perfis construídos a partir de bancos de dados são utilizados também para guiar decisões específicas, que afetam diretamente o indivíduo. Por exemplo, a inclusão de uma pessoa em certo “perfil de cliente” pode levar à negativa de um pedido de financiamento, à restrição de acesso a certo programa de incentivo ou à vedação de ingresso em certo país estrangeiro. (SCHREIBER, 2013, p. 156)

Nestes casos, o Código Civil foi omissivo na proteção dos “clientes”, não causando maiores estragos, pois o Código de Defesa do Consumidor veio suprir essa falha, em seu artigo 43, trazendo condições em que o consumidor deverá ter *“acesso às informações que constarem a seu respeito em cadastros, fichas,*



*registros e dados pessoais e de consumos arquivados sobre ele, bem como as suas respectivas fontes.” (BRASIL, 1990).*

Na Internet como meio de invasão à privacidade, podemos encontrar ainda a divulgação de spams. Spam seria a mensagem eletrônica enviada aos usuários, normalmente a quem possui contas de e-mails, sem que sejam solicitadas e de caráter, na maioria das vezes, publicitário enviada a vários destinatários de uma só vez. Sendo considerado um dos maiores inconvenientes da comunicação virtual.

Em outros países há punições até mesmo pecuniária para os que divulgam spams indesejados e não solicitados pelos usuários.

Além do spam, na Internet podemos encontrar os cookies, que são os dados que são trocados entre o servidor de uma página da Internet e o computador do usuário, com esse ocorre que: *“Os cookies permitem que o site reconheça o computador de determinado usuário, dispensando-o, por exemplo, de digitar novamente sua senha de acesso.” (SCHREIBER, 2013, p. 167)*

Esses cookies trazem risco à privacidade dos usuários, pois podem ser utilizados para identificar as suas preferências e assim fornecedores podem oferecer produtos ou serviços que considerar compatíveis com o “perfil” do usuário. Para isso a maioria dos sites não solicitam primeiramente a permissão dos usuários antes de armazenarem as informações a que tem acesso através dos cookies.

Como a Internet dispõe de varias ferramentas para seus usuários, e há a facilidade de divulgação de dados, se observa a necessidade de trazer maior proteção a seus usuários. O ordenamento jurídico brasileiro tem buscado dar maior proteção à privacidade dos usuários, como podemos verificar em que:

Quanto à segurança, a reconstrução tem sido a mais atenta: de técnicas de criptografia, conexões seguras, sistemas anti-hackers, anti-vírus, chaves-públicas e privadas, certificadores, árbitros virtuais etc. os esforços dos fornecedores neste setor são grandes. Os consumidores ainda não foram conquistados, mas a verdade é que as técnicas menos complicadas, como a de uso de senha, mesmo que não “arquivadas” em um computador, é uma pergunta que muitos responderão negativamente. (MARQUES, 2004, p. 147)

Diante deste, verifica-se que está se procurando cada vez mais proteger a privacidade dos usuários de Internet e até mesmo o consumidor de qualquer situação em que possa a divulgação de suas informações e dados pessoais possam trazer qualquer tipo de dano que venha a sofrer por meio da Internet.

### 3 PROVEDORES E RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.1 PROVEDOR

O provedor, também conhecido como o fornecedor de acesso à internet, é o gênero, onde como espécies, podemos encontrar o provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de hospedagem, provedor de conteúdo e provedor de correio eletrônico.

Segundo Marcel Leonardi: *“O provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela.”*(LEONARDI, 2005, p. 19)

Cada provedor fornece ao usuário o serviço por ele solicitado, a partir da necessidade que apresentar. Há assim a diferença entre os provedores de acesso a Internet e os provedores de serviços de internet. O que atualmente vem ocorrendo mudanças entre essas prestações de serviços.

Como leciona Marcel Leonardi, em sua obra Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet, onde diz que:

Na prática, a separação entre provedores de acesso a Internet e provedores de serviços de Internet tende a diminuir, conforme aquelas empresas passarem a oferecer mais e mais serviços em conjunto com o acesso. Apesar disso, a diferença conceitual subsiste e é de fundamental importância para a compreensão da responsabilidade de tais empresas, variável conforme a atividade específica exercida. (LEONARDI, 2005, p. 20)

O provedor é o fornecedor do acesso à Internet e responsável pelo funcionamento desta. Fornece este serviço não somente para a utilização em ambiente de trabalho ou entidades escolares, mas também para que os usuários possam ter acesso de suas residências.

Sendo assim, é realizado um contrato de prestação de serviços entre o provedor e o consumidor onde o provedor se compromete a prestar um serviço eficiente e contínuo, conforme as necessidades de seus clientes. Ficando sob suas responsabilidades se em decorrência do serviço prestado ou prestador de maneira contrária ao que fora contratado, vier a causar danos aos usuários. Passamos a entender cada espécie de provedor de serviços de Internet a seguir.

### 3.1.1 Provedor de backbone

O provedor de backbone foi traduzido para o português como espinha dorsal, e no contexto de redes significa rede de transportes.

Segundo Marcel Leonardi:

O provedor backbone é a pessoa jurídica que efetivamente detém as “estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade”, na definição dada pela Nota Conjunta de junho de 1995. Estas estruturas são disponibilizadas, usualmente a título oneroso, aos provedores de acesso e hospedagem, o que demonstra sua fundamental importância para o funcionamento da Internet dentro do país. (LEONARDI, 2005, p. 20)

Com o intuito de desenvolver o uso da Internet no Brasil, aos provedores comerciais de serviços Internet, foi permitido conexão à RNP (Rede Nacional de Pesquisa, primeiro provedor backbone no Brasil) que tinha a função de interligar redes regionais, estaduais ou metropolitanas, disponibilizando o acesso para acadêmicos, comércio ou ambos.

Com o crescimento da Internet e a importância destes provedores de backbones, o governo federal se preocupou com a necessidade de investimentos neste setor, aumentando o número de espinhas dorsais no país.

São esses provedores que oferecem conectividade vendendo a outras empresas que revendem o acesso ou hospedagem aos usuários finais, que não terão contrato direto com o provedor de backbone, ou a utilizam para fins institucionais internos.

Para que os serviços dos provedores de backbone sejam completos, operam juntamente com os meios de comunicação digital, as linhas telefônicas discadas ou dedicadas, circuitos digitais, rede de fibras ópticas, canais de satélites, entre outros.

### 3.1.2 Provedor de acesso

Esta espécie de provedores de internet, também conhecidos como provedores de informação são os efetivos provedores de serviços aos usuários finais da internet, antes utilizadas somente por linhas de telefones, ou através de conexões de fibra ótica.

Esses provedores de acesso, porém, estão conectados aos provedores de backbones. E como a procura por conexões à internet aumentaram as empresas também procuraram oferecer o serviço aos usuários, tendo assim hoje diversas empresas fornecedoras do serviço de Internet e muitos provedores de acesso. Ficando à escolha do consumidor o que melhor fornecer o serviço que atendam as suas necessidades.

Sobre estes, encontramos que:

O provedor de acesso é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitem o acesso de seus consumidores à Internet. Normalmente, essas empresas dispõem de uma conexão a um backbone ou operam sua própria infra-estrutura para conexão direta." (LEONARDI, 2005, p. 23)

É o que podemos encontrar hoje, o acesso à internet em restaurantes, livrarias, cafés. Alguns chegam a cobrar dos clientes por tempo de uso da Internet fornecida pelo estabelecimento. E, ainda, foram criados estabelecimentos onde disponibilizam computadores com o acesso à Internet, as chamadas lanhouse, onde o cliente paga pelo tempo em que utiliza a Internet.

Em órgãos públicos e bibliotecas podem ser encontrados computadores disponíveis com conexão à Internet à disposição do público. E o particular que gostaria de ter acesso à Internet no conforto de sua casa, pode adquirir através de contratos realizados com os provedores comerciais de acesso.

Como o acesso à internet vem de um provedor, este ao disponibilizar o acesso terá a liberdade para estabelecer um valor aos serviços que irá prestar ao usuário final. Este valor será estabelecido conforme a abrangência do serviço prestado e da qualidade deste, para que assim o usuário escolha o provedor que forneça os serviços que irão atender suas necessidades.

Assim o provedor tem liberdade para fixar o valor de seus serviços cobrados dos usuários, pois suas necessidades são variáveis, refletindo os valores cobrados, e a responsabilidade do governo em afastar possibilidade de formação de cartéis no provimento do acesso à Internet.

Os serviços de acesso à Internet são prestados de forma onerosa, pelos provedores de acesso comercial, e também de forma gratuita, pelos provedores de acessos gratuitos. Quanto aos contratos entre consumidores e provedores de acesso de forma onerosa, são contratos de adesão, dificultando a discussão e

modificação de suas cláusulas, disponibilizando ao consumidor somente a escolha quanto às modalidades de serviços fornecidos pelo provedor.

Assim, a relação existente entre os fornecedores de serviço e dos consumidores seria uma relação de consumo, cabendo a regulamentação para essa por meio do Código de Defesa do Consumidor.

### 3.1.3 Provedor de hospedagem

Por provedor de hospedagem entende-se como sendo o local onde o web site é armazenado na Internet, onde todas as pessoas que o visitarem estarão acessando esta área de publicação no provedor, servidor, de hospedagem.

Sobre este provedor relacionado aos serviços de Internet:

Provedor de hospedagem é a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço. (LEONARDI, 2005. p.27)

Esses provedores de hospedagem possuem computadores conectados à Internet ininterruptamente, 24 horas por dia, todos os dias.

No fornecimento de seus serviços, estes provedores de hospedagem mantêm cópias de segurança, conhecidos como backups diários, sendo por meio deste que atuam controlando infecções por vírus e ataques de hackers.

Assim, podemos entender o provedor de hospedagem como sendo um prestador de serviços que fornece aos seus clientes, um espaço na web para que possam armazenar arquivos e conteúdos que estarão disponíveis para o público.

Esses serviços prestados pelos provedores de hospedagem são de grande importância para a continuidade da worldwide web, pois é através deste “WWW” que os contratantes dos serviços destes provedores poderão divulgar seus conteúdos na web e os disponibilizar para que o público tenha acesso a tais conteúdos.

Sendo assim, ao contratar estes serviços, os contratantes escolherão o provedor de hospedagem que fornecer as melhores condições para atender as suas necessidades para que possa da melhor forma disponibilizar as informações e conteúdos através da Internet.

E sobre as informações que ficarão disponíveis para o público, importante mencionar que o provedor de hospedagem não exerce controle sobre o que é armazenado pelos contratantes em seus servidores, sendo este controle dos conteúdos tarefa dos provedores de conteúdo.

E assim como os provedores de acesso, estes também fornecem serviços de forma gratuita e de forma onerosa, e por serem fornecedores de serviços e existir uma relação de consumo entre os provedores e os que contratam seus serviços, sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor.

#### 3.1.4 Provedor de conteúdo

Em relação ao provedor de conteúdo, pode-se encontrar uma confusão pela literatura informática e a doutrina jurídica sobre a Internet no que se refere às expressões: provedor de informação e provedor de conteúdo.

Apesar de haver diferenças entre essas duas expressões, o provedor de conteúdo pode até mesmo ser o provedor de informação, bastando que seja ou não o autor das informações disponibilizadas na web através da Internet.

Quanto a essas duas expressões, a diferença entre elas está em que:

O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo.

O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem. (LEONARDI, 2005, p.30)

O serviço prestado pelo provedor de conteúdo é um controle do que é fornecido pelos que contratam seus serviços e que terá o dever de divulgar, porém analisando primeiramente o teor do que consta em tais informações, para que somente depois de sua classificação do conteúdo, o disponibilizará na rede para acesso dos demais.

Porém o acesso ao público das informações divulgadas pelo provedor de conteúdo através de seus contratantes pode ser de maneira gratuita para que qualquer usuário da Internet tenha acesso, ou de forma a liberar somente para algumas pessoas que realizem algum cadastro em um determinado serviço.

E ainda, pode ser de forma onerosa o acesso a certas informações divulgadas nos web sites pelos provedores de conteúdo, que bloquearão o acesso através de senhas, que serão fornecidas a usuários interessados através de pagamento ou de uma quantia única ou até mesmo mensal.

Quanto a relação de consumo existente entre os usuários e este provedor, doutrina ensina que a prestação deste serviço de forma gratuita, há o acesso livre a certas páginas de um web site. E quanto as páginas que somente terão acesso mediante pagamento, neste caso haverá a relação de consumo.

### 3.1.5 Provedor de correio eletrônico

Assim como os provedores de acesso fornecem aos seus usuários contas de acesso de correio eletrônico, estes provedores fornecem somente o correio eletrônico, sendo assim, correio eletrônico e acesso serviços distintos.

O serviço de correio eletrônico funciona através de acesso à Internet, onde o provedor irá fornecer ao usuário um nome e uma senha para que tenha acesso às mensagens a ele enviadas, de forma exclusiva e privada.

Disponibilizando, para tanto, um espaço em disco rígido para que as mensagens possam ficar armazenadas e poderem ser acessadas a qualquer momento pelo usuário. Podendo o usuário armazená-las ou descartá-las quando desejar, utilizando estes recursos através do world wide web.

Estes serviços prestados pelos provedores de correio eletrônico podem ocorrer de forma onerosa ou gratuita.

A prestação de forma onerosa ocorre com o pagamento dos usuários de quantia estipulada através do espaço que será disponibilizado em disco rígido para acesso e armazenamento das mensagens, assim como de serviços adicionais optados pelo usuário como de filtros e bloqueadores de mensagens que o usuário não gostaria de receber, indesejáveis, uso de antivírus, entre outros fornecidos por este provedor.

De forma gratuita, a prestação do serviço ocorreria com a inserção de anúncios nas mensagens, a venda de dados cadastrais do usuário, entre outros serviços de que este provedor irá utilizar para fornecer o acesso a correio eletrônico a seus usuários.

Quanto a existência de relação jurídica no fornecimento deste serviço se encontra a relação de consumo, tendo o usuário como destinatário final do serviço e o provedor como fornecedor de serviço, e os contratos entre eles celebrados é o de adesão, cabendo ao consumidor apenas escolher as ofertas do fornecedor que melhor atenda suas necessidades.

Sendo assim, esta relação é regulamentada pelo uso do Código de Defesa do Consumidor.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil vem a ser a obrigação que pode ser gerada a um indivíduo que causar dano a outrem ou até mesmo a responsabilidade assumida na realização de um contrato, entre outras situações. Cabendo assim a uma das partes a responsabilidade de cumprir com o acordado, e incorrendo em obrigação de reparar o dano que vier a causar a outrem.

No Código Civil Brasileiro de 2002 foi dedicado um capítulo especial onde trata da Responsabilidade Civil. No artigo 927, encontra-se que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Ao dizermos que a responsabilidade civil seria uma obrigação a ser prestada por aquele que se compromete a cumprir determinada obrigação, ou em reparar um dano causado a outro, entre outros, podemos ver a necessidade de se distinguir a obrigação da responsabilidade:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. (GONÇALVES, 2014, p. 21)



Assim, podemos partir para a análise de que a responsabilização civil estará presente se alguém comete um ato lícito ou ilícito, que venha a causar dano a outro. O que praticar o ato que resultar em dano será o responsável civilmente para cumprir uma obrigação a reparar o que causou. Assim, encontramos descrito no Artigo 186 do Código Civil: *“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*(BRASIL, 2002)

Sendo assim, há a discussão de que a sanção aplicada na responsabilidade civil seria uma sanção voltada a castigar o autor daquele que causou dano a outro, ou seria para ressarcir a vítima do dano. E buscando a segurança a reparação dos danos tornou-se importante para a justiça e assim manter a paz, ordem, direito e segurança. Não se buscando mais a culpa no dano causado, mas a responsabilidade decorrente do risco presente na situação que causou o dano ou que até mesmo que possa vir a ocorrer.

O que nos faz analisar que a responsabilidade civil hoje se volta não a punir o infrator, mas sim a que o que sofreu a dano possa ser reparado na tentativa de lhe diminuir o mal sofrido.

Diante deste, podemos entender melhor a responsabilidade como decorrente de uma conduta voluntária que viola um dever jurídico, a partir da prática de um ato jurídico que poderá ser lícito ou ilícito.

Entre a responsabilidade, encontramos a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva. E para se analisar qual das responsabilidades aplicada em um caso concreto, o que deve ser analisado é a presença da culpa, para que esta seja ou não considerada como elemento da obrigação de reparar o dano.

Assim objetiva seria a responsabilidade que independe de culpa. E a subjetiva seria a responsabilidade na qual deve ser analisada se houve ou não a culpa do agente. Quanto à culpa presumida, esta seria considerada na hipótese de responsabilidade subjetiva, pois ainda presente a culpa por mais que seja presumida.

Assim, verifica-se que ao praticar um ato que ocasione danos à outro, o agente deve ser responsabilizado civilmente não importando se sua conduta foi lícita ou ilícita ou se a responsabilidade será subjetiva ou objetiva, mas sim que o dano seja reparado e a vítima amenizada no prejuízo sofrido. Se juntando assim as duas

formas de responsabilidades, levando em consideração que a vítima tenha a diminuição do prejuízo sofrido.

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (Diniz, 2009, p. 35)

Diante destes, considera-se a responsabilidade civil o dever de o autor em reparar o dano que suas condutas vierem a causar a outrem, seja essa conduta decorrente de culpa ou de circunstancia legal que a justifique, como no caso de culpa presumida, ou até mesmo por uma circunstancia meramente objetiva.

### 3.3 DANOS NO ÂMBITO VIRTUAL

O acesso à Internet trouxe facilidades na vida dos usuários, acessos rápidos a informações, compras, entre outros, porém, juntamente foi surgindo diversos meios de que a utilização dos serviços prestados fosse utilizado para prejudicar terceiros em benefício si ou de outros.

Quanto a este, podemos encontrar:

A passagem para a “era da informação” provoca um grande abalo na estrutura de valores da sociedade. Divergências de cunho religioso, desagregação familiar e o crescente aumento do individualismo – representado pela falta de confiança no próximo e principalmente no governo – apresentam-se como fatores dessa ruptura. (VASCONCELOS, 2003, p. 37)

Atualmente, se tiver um aparelho de informática (computador) conectado a uma linha telefônica ou outro meio de conexão e um provedor de acesso à internet, poderá trocar informações e se comunicar com qualquer outro usuário de qualquer lugar do mundo. E esta agilidade para comunicação e troca de informações, assim como até mesmo a realização de compras através desse, causam preocupação na segurança e privacidade de seus usuários.

Infelizmente esse não é dos serviços mais seguros, podendo encontrar diversas situações em que houve algum dano ocasionado aos usuários ao utilizarem a internet.

Na Internet temos uma variedade de sites que apresentam aos usuários vários meios de interação, comunicação, acesso a diversos serviços de entretenimento e de comércio. O site, como um conjunto de páginas na web, possibilita ao usuário “navegar” pela imensidão de serviços ali disponíveis.

Podemos encontrar ilegalidades em sites, como ao caso de se um usuário cria um link, uma página de acesso divulgando aparentemente como se fosse de uma empresa, porém, quando o usuário acessa esse link é redirecionado a um conteúdo ilícito, como a baixar cd's ou dvd's.

Alguns casos da ocorrência desses redirecionamentos ocorreram na Alemanha, assim como, em relação aos links, tiveram que lidar com o caso de uma deputada Ângela Marquardt, que ajudava através da criação de um link a promover atos terroristas. (BINICHESKI, 2011, p. 154)

Outra criação da Internet foram as redes sociais, onde se estabelece a relação entre as pessoas e os grupos. Nesses sites há os atores, que são representados por nós, usuários, que atuam na rede de forma a moldar estruturas sociais ao interagirem e constituírem laços sociais. O que pode ser encontrado em weblogs, twitter, fotolog, Orkut, Facebook, entre outros.

Nesses ambientes virtuais de contatos sociais envolvem muito a psicologia, trazendo a problemática da interação social. Acontece muito nessas redes de as pessoas falarem até mesmo o que pessoalmente não teriam coragem e mantendo um controle e monitoramento um da vida do outro. Com isso, podemos encontrar na ocorrência de falhas na comunicação on-line e,

Problemáticas envolvendo interações simbólicas podem dar-se igualmente, quando os fatos sociais (...) - os quais possuem propriedades que confrontam cada indivíduo com características que delimitam seu âmbito de ação -, passam a não ser devidamente definidor e incorporados. Em outras palavras: quando no processo interativo, não se define claramente o que os outros fazem ou consideram certo ou adequado fazer. (BARRETO, 2012, p.106/107)

No ciberespaço encontra-se muito a criação de avatares, novos personagens que não as pessoas que somos realmente, afetando assim a confiabilidade que se pode ter no que ali é publicado. Podendo ocorrer até mesmo publicações injuriosas, ou que são distorcidas por quem lê, e acabam prejudicando a privacidade dos usuários.

Diariamente usuários são vítimas de invasores da rede, posto à vulnerabilidade dos usuários e dos sistemas e sites. Mesmo com a constante busca por proteção dos usuários, provedores evoluem assim como os hackers e crackers, que aperfeiçoam simultaneamente aos provedores suas formas de agir.

Os hackers seriam os indivíduos que invadem sistemas normalmente para satisfazer sua curiosidade, alterando e completando dados por diversão. Já os crackers são os que invadem determinado site com intuito de causar mesmo prejuízo para obter vantagens para si ou para outrem. E os hackers éticos são pessoas que conhecem de informática e são contratadas pelo governo ou empresas para prevenir a ação de crackers, os protegendo contra esses.

Sendo assim, grande parte dos crimes cometidos no âmbito virtual são de responsabilidade dos hackers e crackers. Os crimes por esses cometidos são na maioria das vezes furtos, crimes de danos e estelionato.

Encontramos assim os cibercrimes, que seria a prática de fraudar a segurança dos computadores. Uma das maneiras encontradas para a prática de fraudes ocorre com a disseminação de vírus que coletam dados e e-mails para o envio de mensagens indesejadas. Há a divulgação de pornografia, até mesmo infantil, prejudicando assim demasiadamente os usuários e vítimas deste crime. Fraudes bancárias, onde os hackers se utilizam do acesso de um usuário para cometer fraudes e assim transferir dinheiro da conta do usuário para outra conta. Contra esses, foi criado em São Paulo a Delegacia de Crimes Praticados por Meios Eletrônicos para investigar esses crimes de estelionatários, crimes de colarinho branco, furtos e roubos praticados por meio do uso do computador.

Esses usuários mal intencionados podem até mesmo invadir sites para deixar mensagens difamatórias, insultando outras pessoas.

Quanto aos sites, podem ser encontrados até mesmo alguns que publiquem conteúdos racistas, onde criam debates contra a raça, religião, opção sexual, entre outros que trazem danos à privacidade dos usuários.

Outra ferramenta utilizada é o envio de mensagens como correntes de sorte, se iniciam com palavras doces, mas no final contém ameaças para quem não repassar a brincadeira, sendo uma intromissão na privacidade dos usuários que sobrecarrega a rede e prejudica a imagem da mídia.

Já em relação à pedofilia na internet, podemos encontrar que:

Em 18 de janeiro de 1999, realizou-se a primeira conferência internacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) sobre a disseminação da pornografia infantil e da pedofilia na Internet. (...) Evidenciou-se a necessidade de novas estruturas legais e jurídicas para combater o problema, além do aperfeiçoamento dos policiais e representantes da justiça e da cooperação dos provedores de acesso à rede. Alertam para a necessidade de os provedores da Internet adotarem normas de auto-regulamentação, para impedir a divulgação de imagens e informações que explorem sexualmente crianças. (PAESANI, 008, p. 24)

Verificando-se assim que as autoridades estão constantemente lutando por soluções aos problemas ocasionados pelos indivíduos que se usam desse meio para prejudicar os demais usuários. Mesmo com as evoluções para combater esses crimes criminalistas tem encontrado dificuldades, pois apesar de ser possível o rastreamento da origem de um ataque a determinado site, por exemplo, há uma demora para se conseguir, o que permite muitas vezes que o agente apague os vestígios deixados por seu crime antes que seja identificado para que não possa ser responsabilizado.

Há assim a necessidade de se adaptar a legislação penal aplicável aos crimes que são cometidos, para que sejam devidamente responsabilizados e respondam pelo dano que causarem.

Os vírus de computador são os que possuem um maior potencial de destruição de dados e bloqueio de redes e sistemas, e são de extrema dificuldade para se encontrar o responsável pela disseminação. Esta criação tem uma estrutura que impede a identificação de sua origem, pois é automaticamente encaminhado pela caixa de endereços do primeiro receptor, seguindo este fluxo sucessivamente para outros usuários.

Diante destes, os danos que podem ser causados aos usuários são diversos, e tentam se proteger através do uso de antivírus para evitar mais ataques que podem até mesmo ser de tamanha proporção que causam a inutilidade do computador do usuário afetado. E tem-se buscado criar uma legislação que venha proteger os usuários que sofrem danos causados por hackers e crackers, para que o usuário tenha uma maior liberdade para interagir com o uso da Internet.

### 3.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET

A responsabilidade civil nasce com o que se vê como regra de que aquele que causa dano a outrem tem a obrigação de repará-lo. No artigo 186 do Código

Civil há quatro elementos essenciais: que seriam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Quanto à ação ou omissão, pode-se analisar a conduta realizada pelo agente que venha a causar dano a outrem. Originando a responsabilidade de ato próprio ou de ato de terceiro, ou até mesmo de danos causados por coisas ou animais que lhe pertencem. Sendo o ato de terceiro quando os filhos ou animais causam dano a alguém e o seu responsável legal será quem deverá arcar com os danos causados.

Em relação ao uso da Internet a ação ou omissão pode ser encontrada ao ser divulgada em web sites de acesso ao público informações que não forem verdadeiras sobre determinada pessoa, e que possa lhe ferir a honra, a imagem, e assim lhe causar danos, ou até mesmo pela omissão de algum dado que seria necessário informar, pois pela falta desta, também possa lhe trazer prejuízos aos quais deverá ser reparado.

O dolo pode ser analisado a partir da vontade de se cometer uma violação de direito e a culpa pode ser vista como sendo a falta de cuidado para que o resultado não seja danoso a outrem. Na Internet estes podem ocorrer quando alguém divulga uma informação sobre outra pessoa que não seja verdade e que possa lhe prejudicar, pois tem a vontade de prejudicar o outro.

E quanto à culpa, na Internet pode ser encontrada quando uma pessoa irá divulgar uma informação de que pode até não ter certeza, não se importando se com esta ação irá prejudicar a pessoa a quem se refere, ou não. Pode muitas vezes não se conseguir identificar e provar a culpa do agente, torna a responsabilidade como sendo objetiva.

Outro pressuposto é a relação de causalidade, que vem a ser:

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. (...) Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar." (GONÇALVES, 2014, p.54)

E para que exista a obrigação de reparar é necessário que ocorra o dano, que se tenha a prova do dano. O dano pode ser material ou moral, onde o material se analisa o quanto deve ser considerado o que e quanto deve ser reparado, e o moral seria o dano sem repercussão na órbita financeira, mas que deverá ser valorada

muitas vezes para que a vítima seja reparada por seu direito à privacidade ter sido violado.

Quanto aos pressupostos da responsabilidade civil se encontram: a existência de uma ação, a ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Entendendo melhor cada um desses pressupostos, primeiramente podemos observar a existência de uma ação, que poderá ser comissiva ou omissiva.

Atos lícitos podem gerar a obrigação de reparar, separando o dever de reparar da ideia da culpa. Este dever será fundado no risco da conduta praticada pelo autor. Assim, uma conduta, lícita ou ilícita, que gere algum prejuízo a outra pessoa, gerará ao autor do ato o dever de indenizar a vítima que vier a sofrer algum dano, seja moral ou material.

Entramos assim no pressuposto da ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial que a conduta do autor venha a gerar a alguém. Ocorrendo o dano haverá a responsabilidade civil, devendo se ter a prova concreta da lesão. E a partir da Súmula 37 do STJ tornou possível a cumulação de dano moral e dano patrimonial.

Como último pressuposto podemos encontrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação, o qual podemos encontrar que:

(...) a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente. Será necessária a inexistência de causa excludente de responsabilidade, como, p. ex., ausência de força maior, de caso fortuito ou de culpa exclusiva da vítima. (DINIZ, 2009, p. 38)

O que pode ser visto que se o dano foi consequência de culpa exclusiva da vítima, por exemplo, não haverá assim a relação de causalidade, neste caso a indenização será devida pela metade ou diminuída proporcionalmente, cabendo a outra parte à responsabilidade da própria vítima. Em caso de caso fortuito ou força maior, a responsabilidade do agente cessa por inteiro, pois não há a culpabilidade por ser o fato ocorrido inevitável.

#### **4 COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Com crescimento da Internet na vida dos usuários passou a influenciar também no seu trabalho, sendo muito utilizada para negócios, anúncios para venda de produtos e prestações de serviços, surgindo assim o comércio eletrônico.

Sobre este comércio por meio da Internet, começaram até mesmo através de anúncios de produtos e serviços por meio da Internet e, com a procura dos consumidores surgiu a realização de contratos de compra e venda através do mundo virtual.

Quanto a este, doutrina ensina que:

É o comércio “clássico” de atos negociais entre empresários e clientes para vender produtos e serviços, agora realizado através de contratação à distancia, conduzidas por meios eletrônicos (e-mails, mensagens de textos, etc.), por Internet (on-line) ou por meios de telecomunicação de massa (telefones fixos, televisão a cabo, telefones celulares, etc.). (MARQUES, 2004, p. 35)

São chamados de contratos a distancia, pois o consumidor não vai até a loja física para realizar a compra de determinado produto, e sim o escolhe pelo meio eletrônico, onde inclui a troca de dados digitais, textos, sons e imagens, sendo assim conhecidos como contratos eletrônicos. Sendo a Internet a intermediária para a realização destes contratos e surgimento do comércio eletrônico.

Para a realização do comércio eletrônico, envolve demais circunstâncias, como a relação entre o fornecedor e o cliente, a publicidade que o fornecedor faz dos seus produtos ou serviços, a busca que o consumidor realiza através de serviços de buscas, sites e links, a atenção que o fornecedor deve dar ao cliente antes e depois da contratação, a realização do pagamento através do meio eletrônico.

Assim, uma compra realizada através da Internet, pode trazer variados riscos aos consumidores, entre eles, podemos analisar que ao comprar um produto, o usuário só irá o ver pela internet, não podendo experimentar e o ver pessoalmente, riscos de erros e manipulação ao finalizar uma compra ou se arrepender do negócio, encontrar fornecedores que são falsos e estão de má fé para lucrar em cima do consumidor, a perda do valor pago pelo produto, a demora para lhe ser entregue, risco com os dados fornecidos, como endereços e formas de pagamentos, perturbação da privacidade, que pode ser atingida pelo uso indevido dos dados fornecidos, das senhas e dos dados financeiros.



Elementos que ajudam para esses riscos podem ser analisado através de ser uma compra pelo meio virtual e não físico, assim havendo a distancia entre o fornecedor e o consumidor, os produtos são colocados ao consumidor e são aceitos por este que fica “em silêncio”, não havendo maior manifestação além da aceitação de adquirir o produto. Isso tudo que pode dificultar o uso pelo consumidor dos instrumentos tradicionais para a sua proteção.

Quanto a esses instrumentos de proteção do consumidor, podemos encontrar:

(...) o direito à informação redobrada, o direito de arrependimento ou rescisão sem causa facilitada, a garantia legal do produto e serviço, quanto a vícios e defeitos, a imposição de prazos para o cumprimento das obrigações pelos fornecedores, o combate às cláusulas abusivas, a proteção dos dados pessoais e privacidade, a lealdade nas cobranças. (MARQUES, 2004, p. 59)

Verificando assim que a relação entre os fornecedores e os consumidores não deixa de ser uma relação de consumo, cabendo assim o Código de Defesa do Consumidor para a proteção dos consumidores, como vulneráveis nessa relação.

O fornecedor para a oferta de seus produtos, não dispõe de um espaço físico, e sim de um portal, website, link, provedor, empresas de cartão de crédito, e faz uso dos meios fornecidos pelo mundo virtual para melhor anunciar. Enquanto o consumidor é um destinatário final que durante a contratação permanece mudo, somente exteriorizando a vontade de comprar determinado produto, apostando na boa-fé do fornecedor de que o que está ofertando é mesmo verdade e que lhe será entregue dentro do prazo contratado.

Na hora da realização da compra o consumidor fornece dados financeiros, correndo o risco que, se da má-fé do fornecedor, ou de ataques de hackers, estes poderão ter acesso à sua conta e retirarem dinheiro sem o consentimento do consumidor.

Riscos esses sofridos pelos consumidores e que não são seguramente protegidos, sendo de dever dos provedores a responsabilidade para que essas situações não ocorram, e também a seriedade do fornecedor, também responsável se algum prejuízo ocorrer ao consumidor, devendo ser indenizado.

Com essa comercialização através da Internet, surgiu a possibilidade até mesmo da internacionalidade de relações, que antes eram simples e nacionais, aumentando assim a vulnerabilidade técnica e jurídica do consumidor.

E como nas compras pela Internet os “cliques” são muito rápidos, não dando o tempo necessário que os consumidores tem para pensar na real necessidade de certo produto, ou na escolha do produto certo para ele, o Código de Defesa do Consumidor veio em sua defesa, estabelecendo o presente no Artigo 49, onde dispõe que:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. (BRASIL, 1990.)

Como no mundo virtual o consumidor não tem o tempo para pensar, como teria em um estabelecimento físico, veio em sua defesa o direito de arrependimento após recebido o produto e o devolver, recebendo o valor pago por este de volta, ou negociando com o fornecedor para a troca por outro produto no mesmo valor. Tendo ainda em sua defesa a garantia de funcionamento do produto e do perfeito estado.

E como diversas situações que ocorrem diariamente com o uso da Internet, cada vez mais se sente a necessidade de regulamentar o direito ao acesso à Internet para proteção do usuário, direitos e deveres dos usuários e provedores, visando punir aqueles que vierem causar danos.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES NA INTERNET**

A responsabilidade surge com a conduta de um agente que tenha acesso à internet e que de alguma forma esse acesso possa vir a causar dano a outrem. Como com o uso da Internet ocorrem casos em que um usuário possa vir a sofrer danos, passamos a analisar a responsabilidade cabível aos provedores na internet.

Desde que o acesso a Internet começou a se espalhar pelo Brasil há dificuldade em se encontrar uma lei específica que se encaixe a regulamentar o uso da internet, e conseqüentemente, dispor sobre a responsabilidade dos provedores deste serviço ou daqueles que dele fazem uso.

Quanto a este, podemos encontrar que:

À medida que crescem as relações na rede mundial, aumenta cada vez mais a necessidade de se definir direitos, obrigações e responsabilidade das partes envolvidas. Um dos principais problemas enfocados é o que diz respeito à falta de previsão legislativa e ao abuso de normas exoneratórias de responsabilidade existentes na maioria dos contratos envolvendo relações e atos praticados na internet. (VASCONCELOS, 2003, p. 161)

O Código de Defesa do Consumidor traz normas mais direcionadas quanto à exigência de informações claras e precisas sobre o produto que ali está sendo anunciado, assim como também deve conter informações sobre o preço, a qualidade, a garantia, os prazos de validade, origem, eventuais riscos a saúde ou segurança do consumidor, como disposto no art. 31. E no art. 33 as informações para identificação dos fabricantes pelo nome certo e endereço.

Atentando sempre para que se qualquer destes requisitos citados acima não forem cumpridos, caberá a análise da condição mais benéfica ao consumidor, como encontrados nos arts. 30 e 47 do mesmo Código.

Anote-se que essas cautelas devem ser tomadas pelo anunciante e fornecedor dos produtos e serviços, como único responsável pelas informações veiculadas, pois o titular do estabelecimento eletrônico onde é feito o anúncio não responde pela regularidade deste nos casos em que atua apenas como veículo. Do mesmo modo não responde o provedor de acesso à Internet, pois os serviços que presta são apenas instrumentais e não há condições técnicas de avaliar as informações nem o direito de interceptá-las e de obstar qualquer mensagem. (GONÇALVES, 2014, p. 105)

A responsabilidade dos provedores na internet se verifica limitada pela dificuldade que se encontra em identificar quem foram os divulgadores das informações, não tendo ainda estes qualquer meio de fiscalizar ou se evitar que mensagens ofensivas não sejam divulgadas no meio eletrônico.

Até mesmo aqueles que fazem uso da internet devem se conscientizar de que algumas publicações podem causar danos a demais usuários ou à pessoa a quem a publicação se refere, criando assim proteção para evitar esse tipo de acontecimento. O que podemos ver até mesmo entre os comerciantes e industriais brasileiros, que ao se utilizarem da internet para anunciar seus produtos e serviços, devem prestar atenção ao Código de Defesa do Consumidor, como no que diz respeito às maneiras de anunciar seus produtos e ofertas de modo a não prejudicar seus clientes.

Os que anunciam na Internet tem a obrigação de fornecer todas as informações sobre o produto ou serviço prestados. Se essas informações forem incompletas ou obscuras deverá se utilizar o princípio da condição mais benéfica ao consumidor e, se forem falsas, haverá vício de fornecimento, vício de qualidade.

O Código de Defesa do Consumidor quanto à publicação de ofertas e anúncios de produtos e serviços, em relação à responsabilidade dos provedores, encontra-se que o estabelecimento eletrônico (provedor) que anuncia o serviço ou produto não responde pela regularidade deste, onde atua somente como veículo, sendo a responsabilidade dos anunciantes e fornecedores.

Assim, quanto a responsabilidade civil nos meios eletrônicos, Carlos Roberto Gonçalves defende que quando se identifica o autor, este responderá pelos danos que vier a causar, quando ensina que:

A responsabilidade extracontratual pode derivar de inúmeros atos ilícitos, sendo de destacar os que dizem respeito à concorrência desleal, à violação da propriedade intelectual, ao indevido desrespeito à intimidade, ao envio de mensagens não desejadas e ofensivas da honra, à divulgação de boatos infamantes, à invasão de caixa postal, ao envio de vírus etc.

Identificado o autor, responde ele civilmente pelos prejuízos causados a terceiros. Especialmente no caso da transmissão ou retransmissão de vírus, demonstrada a culpa ou dolo do agente e identificado o computador, presume-se que o proprietário do equipamento, até prova em contrário, é o responsável pela reparação dos prejuízos materiais e morais, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. (GONÇALVES, 2014, p. 105)

Cita ainda a ocorrência de divulgação de mensagens ofensivas transmitidas por meio de vírus, e que contaminam vários equipamentos de uma só vez, não se podendo, neste caso, se falar em responsabilidade civil, pois não existe a intenção de causar dano, desconsiderando a hipótese de evidenciada negligência do usuário.

Já os provedores, são responsáveis se permitirem que vírus passem por seus computadores e se alojem no equipamento do cliente. Como o consumidor confia no serviço prestado e, que este tem tecnologia para evitar prejuízo em seu computador, ocorrendo assim defeito do serviço, o provedor será responsável pela reparação do dano.

O que pode ser encontrado no Código de Defesa do Consumidor no que se refere à responsabilidade dos fornecedores de serviços, em seu art. 14, em casos de defeitos na prestação do serviço ou se as informações prestadas aos consumidores for insuficiente e vier a lhe causar danos. Adotando assim o princípio da responsabilidade objetiva dos fornecedores na relação de consumo.

Quanto a responsabilidade dos provedores de Internet, importante observar que:

(...) ainda que seja razoável considerar que nenhum sistema informático possa, de fato, funcionar ininterruptamente durante todos os dias do ano, vinte e quatro horas por dia, e que são necessárias manutenções periódicas para assegurar a qualidade dos serviços, não se pode considerar válidas tais disposições.

Dessa forma, os provedores de hospedagem devem suportar os riscos de falhas nos equipamentos e sistemas por eles utilizados, jamais podendo transferi-los a seus usuários. A natureza de sua atividade pressupõe o emprego de tecnologias apropriadas para a prestação dos serviços, notadamente com relação a segurança e qualidade, o que inclui a utilização de sistemas de proteção de servidores, programas anti-vírus e barreiras eletrônicas para garantir a prestação ininterrupta dos serviços. (LEONARDI, 2005, p. 113)

Valendo esta colocação aos provedores de serviço de internet, seja ele qual for, devendo cada um deles dispor de uma tecnologia a evitar que o sistema fique por tempo indeterminado indisponível aos usuários, pois este período pode causar danos a eles. Até mesmo pelo fato de que muitos usuários dependem do funcionamento da Internet para a realização de seus trabalhos no dia a dia.

A responsabilidade é tratada no Código Civil no artigo 927, onde quem pratica um ato ilícito fica obrigado a reparar o dano que vier a causar. E no parágrafo único deste artigo 927 trata a responsabilidade objetiva. Assim os consumidores são considerados as vítimas do evento, colocando o meio online como sendo uma atividade de risco.

Assim, podemos encontrar no Código Civil a responsabilidade objetiva e o dever de reparar o dano independentemente da culpa nos casos previstos em lei e quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar riscos para o direito de outrem, aparecendo assim a teoria do risco criado.

Quanto a teoria do risco criado, vem a defender a responsabilidade dos provedores, pois eles disponibilizam um serviço do qual os consumidores fazem uso, porém, em alguns casos não tem como os provedores manterem o controle constantemente do que é publicado ou acessado por seus usuários. Sendo assim, por exemplo, o fabricante de uma corda não seria responsabilizado no caso de um homem a utilizar para cometer suicídio, esta periculosidade inerente não pode ser considerada como causa de responsabilidade ao fornecedor.

Há decisões no Brasil em que está sendo conferida a responsabilidade ilimitada aos provedores, considerando os bancos de dados de um computador como se fosse uma banca de revistas, assim, o provedor não poderia ser elevado à condição de editor do conteúdo, pois há dificuldade em avaliar e controlar as mensagens armazenadas em seus servidores. E também considerado o provedor como editor de mensagens, exercendo um controle editorial.

Verifica-se que o método de trabalho escolhida foi decisiva para sua responsabilização, sendo necessário distinguir a posição em que um titular de um site está diante das informações que são publicadas em seu sistema.

No caso de rádio e televisão, por exemplo, tem a possibilidade de selecionarem os conteúdos publicados, deixando de fora o que considerar ofensivo ou prejudicial aos consumidores.

Quanto a estes podemos encontrar que:

Um dado básico, o tripé capacidade, conhecimento e inércia – apenas poderá ser considerado responsável aquele que tecnicamente poderia agir, está ciente do fato e mesmo assim se omite - , acaba sendo despercebido por alguma parcela da doutrina nacional e em alguns julgados, o que demanda esforço para desmistificar alguns preconceitos existentes no entorno digital. (BINICHESKI, 2011, p. 206)

Considerando assim que o provedor será responsável pelos conteúdos disponibilizados na rede, se antes de vir a público o provedor tiver a capacidade de acesso e conhecimento do que está sendo disponibilizado na Internet através do serviço que está prestando aos usuários.

Há quem entenda que o responsável pelos danos causados pelo uso da internet deve ser do provedor de acesso, por ser um prestador de serviço, não devendo em hipótese alguma o consumidor assumir um risco que é inerente à atividade desenvolvida pelos provedores.

Porém, pode se encontrar defesas de que os provedores não podem ser, em certos casos, responsabilizados pelos atos ilícitos praticados por seus clientes, pois agem apenas como intermediários fornecendo do acesso à internet.

Assim como não existe como se exigir que os fabricantes coloquem no mercado uma faca que não corta para não machucar seus usuários, um fogão que não queime se mal manuseado. Não tem como se exigir que o serviço fornecido pelos provedores também não venham a ferir um usuário. É atribuído a esses

serviços prestados como de periculosidade inerente ou latente, essencial ao seu modo de funcionamento.

Consequentemente identifica-se que o Código de Defesa do Consumidor não dispensa a presença do nexo causal entre o fato ilícito e a atividade de consumo. Portanto, presta um serviço intermediário não podendo ser responsável por qualquer dano que venha a ocorrer por fato de terceiro, sendo responsável apenas quando houver uma conexão entre a atividade desenvolvida e o fato gerador do ilícito.

Havendo até mesmo maneira de o provedor se eximir da responsabilidade, como em casos em que comprove que ao prestar o serviço não existe qualquer defeito, ou o que existir é por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim sendo,

De modo majoritário, a doutrina nacional refuta a hipótese de responsabilidade objetiva às atividades dos provedores de serviços em internet, ao afastar a concepção de uma atividade de risco por sua própria natureza, nem implicam riscos aos direitos de terceiros, diferentemente de qualquer atividade comercial. (BINICHESKI, 2011, p. 206)

No regime do Código Civil, encontra a necessidade da demonstração de presença de culpa do provedor e do nexo causal entre a ação e o dano verificado. Tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva deve se ter a demonstração da ocorrência de um dano, pois sem esse não há que se falar em reparação e, a presença de causalidade entre o dano ocorrido e a ação do agente.

Na Alemanha a lei que regulamenta os provedores de Internet pode ser encontrada como:

Intervindo de forma horizontal, a Lei regulamenta tanto as questões criminais como as de responsabilidade civil, cujo grau de responsabilização é considerado escalonado, ou seja, depende essencialmente do grau de controle em potencial do fornecedor sobre a informação transmitida pela internet. O legislador alemão, ao equacionar a responsabilidade de um provedor de internet não ficou adstrito aos limites dos direitos autorais, redigindo seus termos de modo amplo. Portanto, o sistema legal abrange os diferentes tipos de responsabilidade pelos conteúdos online – civil e criminal -, colhendo de limitações de responsabilidade a toda sorte de infrações no meio online, dependendo da função efetivamente exercida, ou seja, a solução da responsabilidade em potencial foi pela “via normativa”. (BINICHESKI, 2011, p. 111)

Podendo assim encontrar que a partir da regulamentação de outros países, como da Alemanha, o Brasil tentou implantar a responsabilidade em seu quadro,

responsabilizando os fornecedores que tem acesso aos conteúdos das mensagens publicadas, e quando não tem possibilidade de acesso às informações, terá reduzida sua responsabilidade, podendo até mesmo ser imune.

## 5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE BACKBONE

O provedor de backbone é o que oferece infraestrutura aos provedores de acesso e de hospedagem que são utilizados pelos usuários da Internet, devendo oferecer a estes, em igualdade de condições, pois se diferenciar os preços haveria discriminação e violação das normas para a livre concorrência.

Quanto a este, podemos encontrar que:

Dependendo do caso, o provedor pode, ainda, estabelecer contratos com as empresas telefônicas para fornecimento de linhas dedicadas. Nesse caso, o provedor pode figurar como consumidor substituto do usuário final do serviço de acesso à Internet por meio de linha dedicada, na medida em que escolhe pelo usuário final, por meios de contrato de exclusividade com as empresas telefônicas, qual empresa prestará o serviço da linha dedicada para acesso à Internet. (LEONARDI, 2005, p. 104)

Devendo assim ser assegurada a livre concorrência para que possa ser garantido o bom funcionamento e o desenvolvimento da rede, pois pode influenciar o aumento ou redução dos custos da conexão e dos serviços que o usuário utiliza.

Este provedor de backbone pode interromper a prestação dos serviços aos demais provedores como os de acesso, de correio eletrônico ou de hospedagem caso inadimplirem. Não sendo nesse caso aplicado o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a este, houve decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento a recurso de agravo de instrumento interposto por provedor de backbone, no caso em que um provedor de acesso sobrecarregou o sistema e estava inadimplente com o pagamento do serviço de “virtual dial”. Não se podendo exigir que este provedor preste um serviço sem a contraprestação pecuniária por parte do provedor de acesso, sendo possível a interrupção do serviço pela falta de pagamento.

Em relação à falhas na prestação do serviço ou em seus equipamentos ou programas de informática, este provedor deverá responder pelos danos que vier a causar aos provedores de serviço. Decorrendo esta responsabilidade do Código



Civil, em seu artigo 931 e não do Código de Defesa do Consumidor, por não ser de consumo a relação que existe entre os provedores.

## 5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE ACESSO

A tarefa do provedor de acesso é o de possibilitar a conexão à Internet aos seus usuários através dos equipamentos informáticos, obedecendo aos termos definidos em contrato. Fornecendo assim um acesso de modo eficiente, seguro e contínuo. Somente podendo restringir o acesso as informações se por ordem judicial expressa.

Assim, a responsabilidade dos provedores de acesso surge se prestar um serviço de má qualidade aos seus usuários, acarretando prejuízos a eles.

Como exemplos de má prestação de serviços pelo provedor de acesso seria em caso de fornecer um acesso com falhas na conexão, instabilidade na velocidade da transmissão de dados ou de forma reduzida, diferente da contratada, interromper a conexão sem aviso, ou impossibilitar momentânea ou permanentemente o acesso a alguns sites, trazendo assim prejuízos aos usuários.

Quanto aos danos causados aos usuários, doutrina ensina que:

A extensão dos danos causados dependerá da atividade do consumidor contratante dos serviços e das conseqüências decorrentes do defeito. Exemplificativamente, se dados importantes deixaram de ser transmitidos, acarretando a perda de negócios ou prazos, deverá o provedor de acesso reparar integralmente o prejuízo financeiro e moral porventura existente, desde que fique estabelecido que não era possível transmitir as informações por outros meios.(LEONARDI, 2005, p. 105)

Porém, quando o defeito na conexão privar o usuário somente de entretenimento por período curto de tempo, o provedor deverá indenizar somente o valor do tempo que ficou indisponível o serviço, fazendo desconto no valor pago mensalmente pelo usuário.

Deve a vítima demonstrar a existência do dano e do nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Os provedores de acesso muitas vezes se utilizam de contrato de adesão para com seus usuários, querendo afastar sua responsabilidade em casos de o acesso vier a sofrer interrupções eventuais, ao ser necessário manutenção técnica

ou operacional e, qualquer situação em que possa ocorrer a parada temporária no fornecimento do serviço.

Sendo assim abusivas essas cláusulas e sem efeito, pois apesar de ser um serviço que poderá ter algum momento de interrupção no fornecimento de acesso, e até mesmo pode existir a necessidade de manutenção. Os provedores dispõem de sistemas informáticos avançados que poderão suprir essa parada no fornecimento não deixando que o usuário fique sem acesso.

Assim, se ocorrer momentos em que o usuário fique sem acesso, é de responsabilidade do provedor de reparar o dano a ele causado. Mas como pode ocorrer até mesmo quedas de energia que impossibilitem a transmissão do serviço ao usuário, poderá haver situações em que o provedor possa ter direito de regresso em face do responsável pelos defeitos.

Nos termos do artigo 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos provedores de acesso é objetiva.

### 5.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CORREIO ELETRONICO

O provedor de correio eletrônico cuida do armazenamento das mensagens enviadas via conta de e-mail dos usuários.

O usuário ao criar uma conta de e-mail no espaço controlado pelo provedor de correio eletrônico, cadastra um login de usuário e uma senha, se tornando o titular da conta. Assim somente o usuário titular da conta terá acesso as mensagens que enviar e que receber em sua conta de e-mail.

Sendo de tarefa do provedor de correio eletrônico assegurar o sigilo das mensagens ali armazenadas, permitindo que somente o usuário que contratou tenha acesso e impedindo que terceiros.

Em relação ao funcionamento do correio eletrônico por meio da Internet, podemos verificar que:

Os riscos à privacidade do remetente e do destinatário de um e-mail não são representados apenas pela possibilidade de sua interceptação técnica, mas, principalmente, pela facilidade de reenvio, impressão e gravação da mensagem para utilização posterior. Uma vez que a mensagem original tenha sido enviada, seu emissor não tem como controlar para quem ou quantas vezes a mensagem será encaminhada, nem, tampouco, qual será seu destino, podendo ser apagada, armazenada ou impressa pelos destinatários.(LEONARDI, 2005, p. 107.)

Na correspondência física ficamos mais apreensivos quanto ao risco de ser extraviada ou interceptada por terceiros que possam a violar, já no meio eletrônico, tem a expectativa da privacidade entre o remetente e o destinatário, não havendo a publicidade das mensagens, sendo de acesso somente desses.

Havendo entendimentos de que o correio convencional e o correio eletrônico possuam os mesmos direitos de sigilo constitucional, devendo ser tratados com o previsto no Artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.

O provedor de correio responde se causar danos ao usuário pela má prestação dos serviços, como se houver falhar ou atrasos no envio e recebimento de mensagens, se estas se perderem quando armazenadas, se for enviada a diversos destinatários indevidos, se o titular não conseguir acessar sua conta de e-mail, entre outros.

Além destes casos, o provedor de correio eletrônico responde se ocorrer a violação da conta de e-mail, o que pode gerar o acesso por terceiros às mensagens e até mesmo envio de mensagens em nome do usuário que teve sua conta invadida por descuido na segurança pelo provedor do serviço.

Este provedor deverá reparar esse dano causado ao usuário, cabendo à vítima demonstrar o dano sofrido e ainda o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Assim como os provedores de acesso, os provedores de correio eletrônico se utilizam de contratos de adesão com cláusulas para se isentarem da responsabilidade em alguns casos em que ocorra a indisponibilidade do serviço, seja por desligamento temporário ou interrupção de fornecimento de energia elétrica, ou interrupção dos serviços de empresas de telefonia.

Porém, assim como os provedores de acesso, estes provedores também possuem sistemas informáticos que possam garantir a prestação ininterrupta de seus serviços. Devendo assim caber a estes a responsabilidade em caso de danos causados aos usuários pela interrupção no acesso ao correio eletrônico.

Assim, há ensinamentos de que:

Perceba-se que o correio eletrônico também é um serviço que incorpora diversos componentes fornecidos por terceiros, tais como estrutura de um provedor de backbone, energia elétrica, sistemas informáticos e programas de computador, entre outros.

Nesse passo, em razão do disposto no art. 25 do Código de Defesa do Consumidor, o provedor de correio eletrônico responderá pelos danos causados a seus usuários ainda que o defeito tenha origem em componente, fornecido por terceiros, que tenha sido incorporado ao serviço. (LEONARDI, 2005, p. 110.)

Sendo assim, verificada a má prestação no serviço do provedor de correio eletrônico, este não poderá alegar qualquer destas para se eximir de sua responsabilidade.

Não será responsável somente se verificados as razões presentes no artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade dos provedores de correio eletrônico será objetiva, conforme o disposto nos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

#### 5.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM

O provedor de hospedagem é o responsável por disponibilizar ao usuário um espaço em um equipamento de armazenagem, na rede, para que possa ter acesso às informações que usuários ou provedores desejam disponibilizar em seus sites. Assegurando aos usuários o armazenamento de arquivos e informações e permitindo ou restringindo o acesso pelos usuários, de acordo com o que ficar acordado no momento da contratação do serviço.

Sendo este provedor responsável somente pelo espaço que disponibiliza e não pelo conteúdo que ali pode ser divulgado pelos usuários, deve garantir a segurança, o sigilo das informações ali contidas, e o bom funcionamento do serviço prestado.

Este provedor de hospedagem poderá ser responsabilizado pelos danos causados em decorrência da má prestação dos serviços. Como se ocorrer problemas técnicos que dificultem o acesso dos usuários às informações ou sites ou, se demais usuários tiverem obtido acesso à informações que eram restritas aos usuários que pagam pelos serviços, por falha em seus equipamentos ou defeitos no sistema de segurança que deveria impedir invasões por pessoas não cadastradas. Se ocorrer perda das informações contidas em seu provedor, ou forem apagados, alterados ou infectados por vírus.

Porém este provedor só é responsável pelo espaço que disponibiliza para os usuários e provedores, cabendo a estes a responsabilidade quanto ao

desenvolvimento, criação, manutenção e a atualização dos web sites que são contratados pelo provedor de conteúdo, havendo ocorrências que são de responsabilidade destes e não do provedor de hospedagem.

E assim como a outros provedores, este também tem certas responsabilidades de manutenção do seu serviço, devendo ter meios de que o acesso esteja sempre disponível aos usuários, e sendo responsável apenas pelo tempo em que o serviço ficar indisponível, quando ao usuário causar apenas mero aborrecimento, descontando automaticamente este tempo no valor mensalmente pago pelo usuário.

Também se utilizam de contratos de adesão, criando cláusulas na tentativa de limitar ou excluir suas responsabilidade por danos que venham a ser causados por defeitos na prestação do serviço.

E por ser uma relação de consumo existente entre o provedor e o usuário, o artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor prevê que este provedor responderá por danos causados aos seus usuários mesmo que o defeito tenha sido causado em um componente fornecido por terceiros e que foi incorporado ao serviço.

Quanto a este, Marcel Leonardi complementa que:

Nesse passo, eventuais falhas na rede de energia elétrica, problemas na estrutura do provedor de backbone ou defeitos em sistemas informáticos ou programas de computador utilizados por terceiros ou pelo provedor de hospedagem, entre outras ocorrências, não são excludentes de sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

Evidentemente, isto não afasta eventual direito de regresso do provedor de hospedagem em face do efetivo responsável pelos defeitos.(LEONARDI, 2005, p. 113)

Sendo assim, o provedor não será responsável quando demonstrar que houve a culpa do consumidor ou de terceiro que não seja fornecedor de componentes do serviço ou, ainda, por força maior, dos danos causados ao usuário.

Não serão responsáveis também no caso de terceiros invadirem o servidor por técnicas novas e impossíveis de prevenir, devendo o provedor demonstrar que adotou as medidas de segurança compatíveis com o ataque.

Diante deste, analisa-se que o provedor de hospedagem deve manter atualização nos meios de proteção à invasões para que terceiros não prejudiquem seus usuários. Estando presentes no Código de Defesa do Consumidor a

responsabilidade destes provedores, em seus artigos 14 e 20, sendo esta responsabilidade objetiva.

## 5.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO

O provedor de conteúdo tem a responsabilidade de controlar as informações disponíveis em seu web site, concorrendo para tanto com o provedor de informação, que é o seu autor efetivo.

Assim, esse provedor deverá fazer o controle do que é publicado, sendo responsável pelo conteúdo disponibilizado na Internet para acesso publicamente pelos usuários.

Há ainda atos ilícitos relacionados à forma de disponibilização de informações publicados em web sites que devem ser analisados mais detalhadamente, pois se violados, prejudicariam a privacidade de seus usuários.

Atos esses que seriam: os abusos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento ou de imprensa, a violação de direitos autorais, a publicidade enganosa, a veiculação ilícita de propaganda eleitoral, a má utilização de cookies e de links e a incorporação de conteúdos de terceiros como próprios. Consequentemente de responsabilidade dos provedores de conteúdo.

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NA HIPÓTESE: INVASÃO DE PRIVACIDADE

No mundo em que vivemos hoje, na “era digital”, em relação à responsabilidade civil, há muitas lacunas a serem preenchidas. E os problemas que foram surgindo com a utilização da Internet trouxe a percepção da falta de regulamentação pelo nosso ordenamento jurídico. O que tem se procurado solucionar com a elaboração de projetos de lei.

Porém, quanto à privacidade no uso da Internet, podemos encontrar que:

A questão da privacidade dos usuários da rede mundial é um dos temas de maior interesse para a sociedade. Atualmente podemos rastrear todos os passos de um usuário da rede e com isso descobrir as personalidades, a partir das consultas que realiza e das páginas que visita. (ISAGUIRRE, 2004, p. 38)

Outros meios de comunicação invadiram nossas casas, como o rádio, a televisão, correio, mas a Internet veio como um estágio superior, trazendo a possibilidade de o indivíduo trabalhar, comprar, fazendo com que os usuários fiquem conectados dispendo até mesmo de sua intimidade, possibilitando aos fornecedores atingirem os consumidores diretamente com suas ofertas.

Com o aumento do risco de o uso da Internet vir a causar danos à privacidade dos usuários, deve-se regulamentar quanto à responsabilidade que caberá aos provedores do serviço de Internet, pois

O direito à privacidade ou o direito ao resguardo tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias. Esse direito vem assumindo, aos poucos, maior relevo, com a expansão das novas técnicas de comunicação, que colocam o homem numa exposição permanente. (PAESANI, 2008, p.32)

O cuidado da vida privada de cada usuário se torna cada vez mais difícil, com o surgimento de redes sociais, por exemplo, onde o próprio usuário usa este espaço publicando lugares em que frequenta, pessoas que conhece. E até mesmo ao realizar o cadastro nesses sites já fornece vários dados pessoais, lhe é solicitado acesso a sua lista de contatos de e-mail para ver as pessoas que também utilizam a mesma rede social para que possam se conectar, trocar informações, e até cuidar uns da vida dos outros.

Até a evolução dos telefones celulares trouxeram danos à imagem, privacidade, pois com os avanços tecnológicos, hoje se tem acesso à Internet através de aparelhos como smartphones, iPhones, nesses aparelhos são integrados câmeras fotográficas. Com esses dois recursos em um único aparelho, portátil, há a criação de programas de armazenamento para se ter acesso tanto pelo aparelho de celular quanto pela Internet em um computador que tem causado diversos problemas.

Os hackers tem descodificado as proteções a esses sistemas, invadindo fotos privadas, intimas, dos usuários e divulgado na mídia. As maiores vítimas desse crime tem sido celebridades e, atualmente tem se encontrado noticias de que hackers tomaram o iCloud de várias pessoas e divulgaram na Internet, invadindo assim sua privacidade e causando danos a imagem, honra desses usuários que tem sua vida publicada ilicitamente.

Quanto à vida privada e à personalidade dos usuários podemos analisar que o usuário tem o direito de usar do segredo de sua própria vida da maneira que entender melhor, sabendo o que pode lhe prejudicar ou não. Já o usuário deve ter respeito ao segredo à vida privada também de outrem.

Há empresas que mantêm cadastro dos usuários que visitam suas páginas na Internet e os hackers invadem o sistema que contém essa lista de cadastros e divulgam as informações na rede ou vendem para terceiros esse banco de dados. Dessa maneira, os hackers conseguem acesso as contas bancárias dos usuários, números de cartão de crédito, e usam para operações ilegais, causando prejuízos financeiros aos seus titulares.

Com isso verifica-se a necessidade de as empresas que mantêm esses cadastros de redobrar os cuidados de segurança dessas informações, para assim evitar que sejam responsabilizados, evitando que esses atos praticados por hackers venham a causar maiores prejuízos a seus clientes.

Sendo assim cabe às empresas que possuem as informações dos usuários o dever e responsabilidade de proteger e dificultar o alcance de maus usuários que irão divulgar as informações sem autorização de seus titulares.

No Brasil existem inúmeras decisões judiciais questionando a responsabilidade dos provedores de internet, analisando que pelas atividades que desenvolvem, deveriam ser considerados como hosting. Pensando assim um site de relacionamento virtual que tem formato para atrair usuários, disponibiliza rede de páginas pessoais, não possuindo qualquer controle preventivo no formato editorial para manter o espaço.

Assim, nesses sites de relacionamento, se questiona se existe o direito à privacidade dos usuários desse sistema. Podemos encontrar que:

Os Tribunais, em sua maioria, já estão percebendo a impossibilidade de um controle preventivo, ipso facto, deixando de responsabilizar o mantenedor do site por falsos perfis alocados, mensagens de cunho difamatório e outras questões. (...) em uma demanda decidida provisoriamente pelo II Juizado Cível do Rio de Janeiro, um juiz negou pretensão nesse sentido contra o Google em razão do referido site, porque pessoas anônimas teriam criado uma comunidade virtual, tecendo comentários difamatórios sobre uma empresária. Afirmou na sentença que o provedor do serviço “não tem a menor possibilidade técnica de controlar e fiscalizar a veracidade do que se veicula e o conteúdo das listas de discussão e informações veiculadas diariamente nas inúmeras comunidades”. (BINICHESKI, 2011, p. 246)



Nesta decisão, assim como aplicado em demais jurisprudências, tem se considerado que a responsabilização somente caberia ao provedor, se fosse instado a retirar os conteúdos e este provedor tivesse permanecido inativo, omitindo-se de evitar a continuidade do dano, ou até mesmo se houvesse se negado a cumprir a ordem judicial para a identificação do IP da máquina do usuário, o que configuraria na desobediência judicial. (BINICHESKI, 2011, p. 247)

Até mesmo porque os dados inseridos pelos usuários estarão disponíveis para quem quiser ver, incluindo fotografias que podem ser copiadas por demais internautas, não havendo qualquer proteção quanto a este. Podendo ainda os usuários anotar qualquer recado nas páginas uns dos outros ou na sua mesma, criar links internos ou externos para outras páginas, estando cientes do que poderá ocorrer em consequência dessas ações e da segurança que disponibilizam na Internet. Sendo assim de responsabilidade dos usuários qualquer conteúdo que ali seja publicado, não se tendo como responsabilizar objetivamente os provedores que mantêm essas páginas.

Há ainda as páginas de internet que permitem aos usuários inserirem vídeos caseiros, disponibilizando aos demais usuários que queiram assistir, afetando assim a privacidade. Como ocorreu com a modelo Daniela Cicarelli, que foi filmada por paparazzi e seu vídeo foi disseminado pela internet. A modelo conseguiu medida liminar que determinava a remoção dos vídeos existentes e a obrigação do provedor de impedir que outros vídeos fossem inseridos. Os provedores retiraram os vídeos existentes, porém não impossibilitou inserção de novos vídeos, pois outros usuários os postavam novamente, por não haver meios técnicos efetivos de controle preventivo de novas inserções por parte dos provedores de internet. (BINICHESKI, 2011, p.247)

Assim, a justiça brasileira se viu forçada a emitir ordem judicial para que fosse bloqueado o acesso ao site, estabelecendo filtros pelos provedores de backbone. O que forçou os provedores a impedir que usuários acessassem o conteúdo do site, impossibilitando o acesso dos outros usuários a conteúdos também não ilícitos, violando assim seus direitos subjetivos em prol de evitar maiores danos.

Quanto a responsabilidade dos provedores de internet:

A questão fundamental que com extrema pertinência expõe é a quem atribui a eventual responsabilidade por dano. E esclarece que o primeiro problema a ser enfrentado é o que diz respeito aos fornecedores de serviços na

Internet, ou seja, os provedores cuja responsabilidade é vista como alternativa ou concorrente do sujeito que cometeu o ilícito. Afirma que os provedores assumem uma posição ambígua: de um lado, eles são conduzidos a desenvolver o papel de operadores de telecomunicações, transmitindo mensagens por meio da rede sem conhecer o conteúdo e, portanto, sem assumir a responsabilidade. Por outro lado, eles são levados a desenvolver o papel tradicional do editor, e, nesse caso, responsáveis pelo conteúdo. (PAESANI, 2008, p. 65)

Quanto a este, percebe-se que quando o provedor tem acesso ao conteúdo que é publicado deve ser responsável. Entretanto, quando apenas fornece o espaço para publicações sem poder controlar o que ali é divulgado, não será responsável.

Além do comércio eletrônico as redes são usadas para diversos tipos de atividades, seja doméstica, profissional, científica, comercial, industrial, entretenimento, entre outras, e podem atingir até mesmo as pessoas que não fazem uso da Internet.

Com o comércio eletrônico analisa-se a proteção do consumidor que no ambiente virtual apresenta diversos elementos, como quanto a vulnerabilidade, as disparidades quanto à informação, as cláusulas abusivas, a publicidade e a responsabilidade. E em relação a esses a justiça no Brasil tem seguido a analogia para resolver conflitos, porém em outros casos para resolver através da analogia é criado imposição de obstáculos.

Quanto à responsabilidade deve ser regulada em situações que podem trazer consequências aos usuários, como nos casos em que ocorre injúrias e calúnias dirigidas a usuários individuais ou coletivos a partir dos conteúdos publicados na Internet, os danos causados aos consumidores, os danos aos direitos de propriedade na concorrência desleal, as violações à privacidade do usuário, e a responsabilidade criminal quando se refere aos cibercrimes.

Um problema da internet é quanto ao anonimato. Em muitos casos não se sabe identificar quem foi o autor, dificultando que se encontre o responsável por um anúncio de classificados, de mensagens em grupos, de manifestações em grupos virtuais, dos atos dos hackers, não sabendo quem veio a causar prejuízos, sendo necessário se identificar o responsável para que possa ser cobrada a reparação do dano causado.

Assim, quanto a identificação, podemos encontrar:

A regra de identificação deve ser contraposta à da privacidade e à da liberdade de expressão, já que a solicitação de dados pode ser lesiva à

intimidade e a imposição de limites para a entrada num sitio pode afetar a liberdade de expressão, transformando o intermediário em censurador. O que se exige é o dado objetivo de identificação, denominado “identidade estática”, e não aqueles relativos à “identidade dinâmica do sujeito”. Todos estamos acostumados a fornecer um número de documento, nomes e sobrenomes, em inúmeros locais, sem qualquer problema, mas não estamos dispostos a fornecer outros dados sobre o nosso comportamento; essa é a fronteira. (LORENZETTI, 2004, p. 441)

Em relação às informações divulgadas na Internet, há a necessidade de identificar se no caso ocorreu fornecimento de informação, se o usuário apenas a transmitiu, se modificou ou se difundiu ampliando os efeitos das informações. Havendo ainda a pluralidade de objetos, já que no acesso à Internet pode se encontrar diversos produtos em uma página, salas de bate-papo, fóruns de discussão, vídeos, imagens, músicas, categorias para cada consumidor, links e interações com outras páginas.

Assim, para que se possa encontrar o responsável em caso que tenha causado danos a outrem há que se diferenciar qual o conteúdo que produziu o efeito danoso.

A responsabilidade pode ser aplicada aos provedores de serviço de Internet, podendo ser variados fornecedores desse serviço, como os provedores de serviços de acesso à Internet que prestam serviço de comunicação e são alheios aos conteúdos das mensagens, o que é decisivo no exame de sua responsabilidade. Há também o hosting, que são os sujeitos que se relacionam com os fornecedores de conteúdo. “O hosting é um contrato em que o prestador de serviço concede ao seu parceiro contratual, gratuitamente ou a título oneroso, o direito de hospedar em servidor (...) arquivos informáticos postos à disposição do público.” (LORENZETTI, 2004, p. 450/451)

Estes apenas fornecem o espaço para o acesso à internet, mas não respondem pelos atos dos que utilizam seus serviços.

Há também o caching, que seria o armazenamento temporário para a transmissão, onde não se vê o transporte da informação, mas o armazenamento, desfigurando a intermediação pois está dentro da finalidade de distribuição. Esses fornecedores acrescentam o valor da mera comunicação, proporcionando utilidades específicas relacionadas ao acesso, como armazenamento e recuperação das informações.

Já o cybercafé presta serviço para usuários na disponibilização de computadores para que através desses possam acessar a Internet. Tratando-se de intermediários e não de fornecedores de informação, estando imunes da responsabilidade.

Em relação a responsabilidade dos fornecedores de informação há os fornecedores profissionais que realiza a atividade de informação de forma habitual, devendo observar os deveres de sua categoria, e possuem responsabilidade contratual se não cumprir a prestação devida, e extracontratual perante terceiros; e os fornecedores não profissionais.

Quanto a estas responsabilidades dos fornecedores de serviço à internet, podemos encontrar que:

Em primeiro lugar, cabe recordar que a mensagem integra a liberdade de expressão, (...) e poderá ser considerada ilícita quando afetar outros bens passíveis de tutela. Nestes casos, é evidente a responsabilidade do prestador de serviços profissionais de informação pelos danos causados pelas mensagens atentatórias à honra das pessoas, discriminatórias, violadoras de bens coletivos, ou, de maneira geral, que afetarem bens e direitos fixados pela jurisprudência como limitadores da liberdade de expressão, consoante desenvolvemos ao examinarmos a antijuridicidade. (LORENZETTI, 2004, p. 456)

Assim encontramos a responsabilidade dos fornecedores de serviços sobre os danos que causarem à privacidade dos usuários. Há também os danos quanto as informações referentes a exames médicos, documentos contábeis sobre o mercado financeiro, entre outros. Assim, há a confiança ao terceiro que elabora esses dados, se a informação for inexata, cabe responsabilidade ao fornecedor. Fundamentando assim a responsabilidade na culpa, presente o nexos causal quando o terceiro demonstrar que atuou na expectativa pela informação e que desta veio o dano. Não havendo culpa, encontra-se a excludente, como se baseado na culpa exclusiva da vítima, ou caso fortuito ou fato de terceiro.

Quanto a obrigação de controle da autoria e do conteúdo das mensagens trocadas via Internet verifica-se que quando o fornecedor pode controlar esses, ocorre a responsabilidade e, quando não pode realizar o controle, não será responsável, em decorrência da impossibilidade de se declarar a existência de uma obrigação geral de supervisão sobre o conteúdo das mensagens.

Estas regras tem, (...), uma estrutura que faculta certa flexibilidade na análise de princípios que possam entrar em conflito, como o da necessidade de prevenir o dano, o de evitar violação à privacidade e o de coibir a censura prévia. Essas análises são realizadas no contexto da tecnologia disponível, segundo as circunstâncias de tempo e de lugar. (LORENZETTI, 2004, p. 464)

Assim, o provedor de serviços terá o ônus de demonstrar a impossibilidade real de controle do conteúdo nocivo e da identificação do autor do conteúdo danoso. Cabendo a esses alguns deveres, como o dever de informar sobre os casos em que não poderá ter controle acerca do conteúdo das mensagens e quanto à restrição de acesso a esses serviços. E o dever de segredo não podendo monitorar ou divulgar mensagens privadas.

Diante deste, verificamos que a responsabilidade dos fornecedores de serviço a internet nascem a partir do momento em que podem ter controle ou acesso as informações que ali são divulgadas. Se houver a possibilidade de acessarem tais informações, serão responsáveis pelos danos causados aos usuários. Se não tiverem maneiras de obter acesso e controle do que é publicado, não terão como se responsabilizar. Devendo assim até mesmo o usuário tomar conhecimento da segurança fornecida pelos provedores de serviço de Internet.

## 6.1. MARCO REGULÁTÓRIO

Quando a Internet surgiu, veio com a intenção de seus criadores apenas de armazenarem de forma segura e que pudesse ser transmitidas entre os seus, para que informações importantes e sigilosas não fossem divulgadas ao público.

Porém, com o que foi evoluindo, e o homem descobrindo maiores utilidades para esta rede, conflitos foram aparecendo. Como a divulgação de conteúdos impróprios, de conteúdos prejudiciais por conterem informações falsas ou somente que causem danos à honra, privacidade, imagem, entre outros, aos homens, seus criadores.

Quanto a este, podemos encontrar em doutrinas que:

A Internet hoje integra o cotidiano das pessoas, mas seu marco no Brasil data do ano de 1995, quando foi tornada comercial e acessível, em teoria, a todos os brasileiros. Contudo, não obstante há 15 anos, ainda não temos lei específica para normatizar os litígios decorrentes do uso ou mau uso das funcionalidades da internet. (...) Logo, é tarefa da doutrina esclarecer e dos tribunais solucionar os litígios, a partir do que dispõe o sistema jurídico. A

passividade do legislador agrada aos tradicionais juristas, que creem em um sistema jurídico perfeito, e ao juiz basta aplicar de forma adequada as regras de hermenêutica como fonte de soluções para todos os problemas decorrentes da internet. (BINICHESKI, 2011. p. 199.)

Apesar de não existir a regulamentação direta em Lei, os provedores de internet não ficam imunes ao poder estatal, ficando submetidos a responsabilidade civil extracontratual em decorrência dos litígios que surgem no meio digital.

Em relação à proteção do consumidor, há a responsabilidade pelo fato do serviço como sendo objetiva, impondo assim ao fornecedor o dever de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos que venham a surgir na prestação de serviços ou até por informações inadequadas ou insuficientes sobre sua fruição e risco.

Sendo assim, na relação de consumo, se encontra o serviço como defeituoso quando não fornece ao consumidor a segurança que ele acredita que terá com a adesão a este serviço.

Com o passar dos tempos, foram surgindo fatos novos, e os aplicadores do direito se vendo em situações onde seria necessária a tomada de medidas diferentes.

Em 2002 foi apresentado projeto Lei de nº 6210/2002 que previa multa para quem enviasse mensagens por spam para os internautas que não tivessem solicitado. Ainda permitia o envio uma única vez, porém se fosse repetido o envio sem o consentimento do usuário, seria aplicado multa. Devendo ainda oferecer mecanismos para que o internauta pudesse optar pelo recebimento da mensagem novamente ou não.

No ano de 2006 foi apresentado um projeto de Lei que obrigaria aos usuários da Internet a se identificarem antes de iniciarem qualquer atividade que envolva interatividade. Se não houvesse essa identificação prévia seria punido com reclusão de dois a quatro anos.

Sendo de responsabilidade dos provedores sobre a veracidade dos dados cadastrais dos usuários, estando sujeitos à mesma pena se permitissem o acesso dos usuários sem cadastros. E para este cadastro precisariam dos documentos pessoais dos usuários e confirmar a veracidade dos dados passados através de cópias dos documentos.

Esse foi criticado por provedores de acesso à internet e por advogados. Os provedores alegavam que este projeto iria burocratizar o uso da rede e que já seria

possível a identificação dos autores de cibercrimes através do registro do IP utilizado pelos usuários ao se conectarem. Já os bancos e administradores de cartões de crédito defendiam tal projeto, pois facilitaria acreditar que as leis que visam punir as fraudes na internet seriam mais eficazes se houver a identificação obrigatória de todos os internautas, sustentando que deveria ser mantido os registros de todas as conexões por um período de pelo menos três anos.

Criticado este projeto alegando que estaria na contramão para que houvesse a democratização do acesso à Internet ou para a inclusão digital, ações pretendidas pelo governo.

Ao longo dos anos foram sendo observadas outras situações na utilização da Internet e que precisariam maior observação para trazer segurança aos usuários. Havendo a criação de projetos de leis se buscando o Marco Civil da Internet no Brasil.

O primeiro elemento a ser observado para a criação deste marco foram os direitos individuais e coletivos para previsão no ordenamento jurídico relacionado ao uso da Internet, buscando assim adaptar os direitos fundamentais ao contexto da comunicação eletrônica.

Quanto a estes, podemos analisar a privacidade, envolvendo direitos fundamentais como a intimidade e a vida privada, presentes na Constituição Federal assegurando aos indivíduos indenização moral ou material em casos em que sejam violados. Havendo proteção a estes também no Código de Defesa do Consumidor e na Lei do Habeas Data.

Outro direito fundamental previsto na Constituição Federal é o da inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, sendo aplicada a proteção a estes não somente por força de ordem judicial, mas também através de balizas pré-definidas, assim que houver pretensões de garantia do direito à privacidade e ao sigilo.

Para o cuidado com a privacidade dos usuários se previu a guarda de logs, que seriam a retenção de dados pessoais pelos provedores de acesso e de conteúdo. Se permitido a guarda desses logs, deve-se determinar os casos em que esse registro seria permitido, as condições para sua implementação, os meios de segurança para que sejam guardados, as punições para a violação do sigilo desses dados, entre outros.

Também foi visada a proteção à liberdade de expressão, na Constituição Federal, sendo livre a manifestação do pensamento vedando o anonimato, também quanto a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Já no âmbito da internet a liberdade de expressão encontra maiores obstáculos, pois há a necessidade de um monitoramento do conteúdo das comunicações recebidas ou emitidas, que possam vir a ferir os direitos à intimidade e privacidade dos usuários.

Porém, os usuários na internet devem ter livre acesso tanto à navegação quanto a produção de conteúdos, nas redes sociais, nas salas de bate papo, nos comentários que fazem ou em respostas a conteúdos prévios. Assim podemos verificar que:

O enquadramento da mensagem dentro da liberdade de expressão permite que se faça uma primeira analogia com a liberdade de imprensa, aplicando todas as causas de justificação que a jurisprudência desenvolveu com relação a imprensa escrita. As excludentes de responsabilidade são inúmeras, cabendo recordar em particular a doutrina da “real malícia” e a proteção da imprensa diante da crítica pública e do funcionário. (LORENZETTI, 2004, p. 434)

A Internet deve ser uma ferramenta viável para o usuário, havendo a facilidade de acesso, com a disponibilização também de redes públicas, estabelecimentos de ensinos, LAN houses, bibliotecas, centros comunitários e até mesmo no ambiente de trabalho.

No Brasil há o sentimento de falta de legislação específica para tratar da responsabilidade dos prestadores de serviços de acesso à rede ou que prestam serviços a partir dela. Devido a este, tem-se aplicado o regime de responsabilidade objetiva aos provedores de serviços na Internet. Encontrando fundamento seja no Código de Defesa do Consumidor ou no Código Civil.

Foi prevista a responsabilização através de um regime compatível com a natureza dinâmica da internet, assim, expor os provedores em uma responsabilidade civil muito ampla exigiria um controle das atividades dos usuários, e este aumentaria os custos dos serviços, buscando assim uma responsabilidade civil adequada.

Sendo assim, se visa a necessidade no Brasil de uma regulamentação que traga segurança aos usuários quanto a sua privacidade, porém sem encarecer mais os serviços prestados pelos provedores de serviços na Internet. Atualmente



aprovado o projeto de Lei que traz o Marco Civil, Lei 12.965/2014, para a Internet no Brasil, que entrou em vigor em 23 de Junho de 2014.

## 6.2 DECRETO LEI

No Decreto Lei nº 7.921 de 15 de fevereiro de 2013 foi previsto como benefício de tributação prestadores de serviços de banda larga para acesso à internet e fiscalização de infrações, sendo necessária a habilitação ou coabitação ao regime previsto para a prestação de serviços de telecomunicação.

Já o Decreto nº 7.962, de 15 de Março de 2013, foi criado para regulamentar Código de Defesa do Consumidor, a qual dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico.

Diante da vulnerabilidade do consumidor existente através de um produto colocado no mercado, e do qual não se tem a visível materialidade na hora da contratação, visou-se a necessidade de maior segurança a estes para dificultar aos comerciantes de praticarem atos ou omissões nos produtos e serviços ofertados.

Este Decreto apresentou algumas características do Código de Defesa do Consumidor, como em relação à regulamentação de necessidade de “informações claras a respeito do produto, serviços e do fornecedor”, em seu artigo primeiro, tratando do comércio eletrônico, e trazendo o direito ao arrependimento para o consumidor.

Comparando-se ao Código de Defesa do Consumidor, o direito ao arrependimento está presente no artigo 49 desse, quando o contrato ocorrer fora do estabelecimento físico comercial do fornecedor.

Dispondo ainda de deveres e direitos aos fornecedores de serviços ou produtos e aos consumidores.

Este decreto foi criada na busca de maior proteção para o comércio eletrônico por meio da rede de Internet e os que dele fazem uso, seja para adquirir produtos ou serviços e para os fornecedores desses comércio.

## 6.3 MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet entrou em vigor no Brasil em data de 23 de Junho de 2014, Lei 12.965/14, onde se encontra estabelecido os direitos e deveres dos usuários e dos provedores de Internet no país.

Os princípios estabelecidos por esta Lei, estabelecidos para manter o caráter aberto da Internet são a garantia da neutralidade da rede, da liberdade de expressão e da privacidade dos usuários.

Quanto à neutralidade da rede foi previsto para que o tráfego dos dados deve ser feito com a mesma qualidade e velocidade, sem discriminação, seja esses dados, vídeos, entre outros. Sem esta neutralidade cada usuário pagariam determinado valor para acessar somente redes sociais, outro valor para acessar redes e vídeos, por exemplo. Assim, os provedores não poderão discriminar os usuários com base em serviços ou conteúdos, devendo cobrar o mesmo valor seja para quem acesse mais ou menos vídeos, por exemplo.

O princípio da garantia da liberdade de expressão traz a decisão de que os conteúdos publicados pelos usuários, por exemplo, em redes sociais como Facebook e Youtube que antes, aos usuários utilizarem conteúdos protegidos por direito autoral, eram retirados do ar por essas empresas sem que os criadores desses conteúdos opinassem a respeito da restrição da divulgação destes conteúdos. A partir do Marco Civil, estes somente poderão ser retirados do ar com determinação judicial, exceto em casos de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Garantindo assim ao usuário o direito à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações.

O que pode ser encontrado no Artigo 19 da Lei 12.965/14:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

O princípio da privacidade dos usuários da internet estabelece que as informações pessoais e os registros de acesso, que hoje são utilizados por empresas para que obtenham mais publicidade, pois acessam detalhes sobre as preferências e opções desses e acabam direcionando produtos aos usuários, com a Lei, essa situação somente poderá ocorrer com a autorização expressa do usuário.

O Marco Civil visa ainda proteger outros direitos dos usuários, sendo alguns deles a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e indenização em caso de violação; a não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito decorrente de sua utilização; a manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet.

Assim pode se verificar que os principais pontos de que trata o Marco Civil seria: a privacidade, os dados pessoais, o armazenamento de dados, a vigilância na web, a Internet de uso livre, o fim do marketing dirigido, a liberdade de expressão e o conteúdo ilegal. Ou seja, visou trazer a máxima proteção para que o usuário possa se utilizar desse meio hoje tão presente no seu dia a dia de forma mais segura, na tentativa de não lhe trazer qualquer prejuízo e, soluções para casos em que o usuário venha a ser lesionado, tentando se evitar que esse ocorra.

Quanto à privacidade, prevê a inviolabilidade na comunicação dos usuários devendo os provedores de acesso guardar registros das horas de acesso e do fim da conexão dos usuários por um prazo de um ano, em um ambiente controlado, não podendo ser passado este controle a outras empresas.

Assim não autoriza que o usuário registre as páginas e conteúdos acessados, e o uso e armazenamento de dados pessoais pelas empresas só poderão ocorrer se primeiramente ficarem especificados em contrato, se não vedados pela legislação.

Em relação aos dados pessoais o Marco Civil regulamenta sobre quais dados que poderão ser coletados, quem terá autorização para sua coleta, além de com qual finalidade será a coleta de dados, como poderão ser compartilhados, com quem podem ou não ser compartilhados, como devem ser guardados e protegidos.

No armazenamento de dados o Executivo terá liberdade para obrigar empresas que oferecem conexão e sites a armazenar e gerenciar dados no Brasil, exigindo das empresas que tenham finalidade econômica e que seja considerado seu porte, excluindo assim menores sites como os blogs. E se a empresa não fizer coleta ou armazenamento de dados no país, se tiver subsidiária no Brasil deverá respeitar a legislação brasileira respeitando o direito à privacidade e o sigilo dos dados pessoais.

A vigilância na web vem como estratégia para prevenir a espionagem virtual, determinando quem poderá cuidar dos dados pessoais dos brasileiros e a responsabilidade do que será feito com esses dados. Os dados só poderão ser liberados a terceiros se os usuários permitirem. E ao excluir um perfil em rede social, seus dados deverão ser excluídos se solicitados pelo usuário, não podendo mais

manter as informações pessoais. Infringindo essas os provedores se sujeitarão a sanções cíveis, criminais e administrativas.

Os provedores não poderão mais oferecer pacotes fechados de planos de acesso à Internet, permitindo somente e-mails, redes sociais ou vídeos, devendo tratar todos os dados da mesma forma, havendo assim a neutralidade de rede, não podendo mais distinção de conteúdo, origem e destino ou serviço.

No fim ao marketing dirigido as empresas de acesso estão proibidas de monitorar, fiscalizar ou analisar o conteúdo acessado pelos usuários, separando em grupos de perfis que achar conveniente para utilizar esses dados para fins comerciais, publicidade, assim como tem feito Google e Facebook. Não formando mais bases de clientes para esse marketing direto.

Na liberdade de expressão tira a responsabilidade dos provedores de conexão quanto aos conteúdos publicados pelos usuários, e estas informações só poderão ser retiradas após ordem judicial. Caindo a responsabilidade pelos danos gerados a terceiros às entidades que oferecem conteúdo e aplicações, mas apenas se não acatarem a ordem judicial. Fortalecendo assim a liberdade de expressão na web.

Essa liberdade de expressão poderá ser prejudicial aos usuários, pois se sofrerem constrangimento quanto a algum conteúdo publicado, só terão seu direito se contratarem um advogado e o conteúdo só será retirado se analisado o conteúdo como sendo evidentemente ilegal, encontrando assim maiores dificuldades para que o conteúdo seja removido da Internet.

Foi dado maior prioridade a este projeto após tempos parado na Câmara, após divulgações de que a chefe do Executivo, a Presidente Dilma Rousseff, e seus executivos haviam sido espionados pelos Estados Unidos, e também a Petrobrás. Este veio a tona com a denuncia de que brasileiros eram monitorados na web por agencias de espionagem norte-americana.

O conflito deste novo projeto é em relação à neutralidade de rede. As operadoras de dados da Internet alegam que a proibição em estabelecer que os dados não podem ser uns privilegiados em detrimento de outros, independente de usuários ou tipo de planos adquiridos, pois impossibilita que criem diferentes tipos de pacotes, cobrando assim diferentes preços dos usuários, por pacotes que antes eram separados por vídeos, textos, imagens, áudios.

Sendo assim, o Marco Civil é a lei criada para regulamentar o uso da Internet no Brasil, através de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, assim como determina as diretrizes para a atuação do Estado. E, também, impondo obrigações de responsabilidade civil aos usuários e aos provedores.

## 7 CONCLUSÃO

Com a evolução da Internet e o seu uso por alguns com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem, prejudicando assim os demais usuários, se viu a necessidade de regulamentação e assim a aplicação da responsabilidade para quem cause danos a outros usuários.

Trazendo assim a responsabilidade a cada provedor a partir da atividade que exerce e do serviço que disponibiliza aos usuários, seja o provedor de acesso, de backbone, de hospedagem, de correio eletrônico ou de conteúdo.

Como o que mais acarreta danos aos usuários, são as informações divulgadas, muitas vezes por eles mesmos por meio da Internet, podemos encontrar a responsabilidade a partir da análise de que se o provedor tem acesso às informações que são inseridas no mundo virtual, tem como manter um controle do que é divulgado, podendo assim ser responsabilizado quando algum conteúdo venha a causar danos a usuários.

Já se verificar que há dificuldade para que o provedor tenha acesso às informações antes ou depois de serem publicadas, este será imune de responsabilidade. Cabendo aos demais a obrigação de reparar o dano que o usuário venha a sofrer.

Essa responsabilização dos provedores de Internet vem de encontro à proteção da privacidade dos usuários, que é facilmente atingida, diante do fato de que cada vez mais a Internet é utilizada no seu dia a dia, seja para o acesso à conta em um banco, tendo assim acesso aos dados financeiros, seja para comunicação com pessoas até mesmo de outros países, para aquisição de produtos ou serviços, tudo através de um clique em seu equipamento informático.

Com o acesso cada vez mais contínuo do usuário, este acaba fornecendo seus dados, seja para a realização de uma compra ou para cadastro em site para uma conta de e-mail, as informações fornecidas podem ser utilizadas por hackers ou crackers, que podem causar prejuízos aos usuários.

Assim o que mais se busca na necessidade de regulamentação para a Internet no Brasil, seria o alcance a proteção dos usuários para que tenham sua vida privada longe de qualquer invasão, trazendo maior segurança para o usuário continuar fazendo negócios através da internet, ou para que no caso em que o dano

ocorra, possa se localizar o infrator para que seja responsabilizado, devendo indenizar o usuário pelo dano sofrido.

Quanto a regulamentação, tem sido utilizado do Código de Defesa do Consumidor até mesmo pela existência da relação de consumo entre o consumidor e o fornecedor do serviço de Internet, cabendo assim a responsabilidade objetiva, pois não deverá de início o provedor provar a existência da culpa, e sim ser responsável quando a sua atividade podia ter evitado o dano ocorrido. Até mesmo pelo fato de os provedores terem certa dificuldade para identificação do real causador do dano.

Devendo ainda ser comprovada a existência do dano para que o usuário tenha o seu direito de ser ressarcido do dano que lhe foi causado, pois se não há dano, não tem o que se reparar. Assim, pouco importa se a responsabilidade dos provedores será objetiva ou subjetiva, se priorizando apenas que se o usuário sofreu um dano, este deverá ser reparado.

A criação do Marco Civil da Internet para proteção dos usuários no Brasil foi apresentado com a perspectiva de regulamentar os direitos e deveres dos usuários e dos provedores de serviço, garantindo a neutralidade da rede, e a proteção da liberdade de expressão e da privacidade dos usuários.

Os conteúdos ilícitos que eram rapidamente tirados do ar ao serem solicitados pelos usuários, somente serão retirados por ordem judicial, exceto em casos de nudez ou atos sexuais privados, situação esta que ainda pode trazer danos aos usuários enquanto as imagens estiverem sendo divulgadas.

A mudança trazida pelo Marco Civil da Internet visa a neutralidade da rede, a liberdade de expressão aos usuários que era vista quando algum conteúdo era retirado da Internet por considerarem ilícito, hoje somente poderá ser retirado com ordem judicial para a proteção da privacidade do usuário. Assim, caberá aos usuários da Internet tomar muito cuidado ao usar a Internet sabendo que qualquer dado informado poderá causar consequências e que não será de fácil acesso para a retirada de conteúdos ou para maiores impedimentos de divulgação.

Sendo assim a responsabilidade dos provedores de Internet na hipótese da privacidade, um direito dos usuários que a sua vida privada seja protegida, sem que outros possam se utilizar de seus dados para lhe causar prejuízos, procurando assim o Direito proteger o direito da personalidade dos internautas.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna. **Redes sociais na internet e direito: a proteção do consumidor no comércio eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.

BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 02 de junho de 2014.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)> . Acesso em: 10 de junho de 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)> . Acesso em 31 de Julho de 2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 7.921 de 15 de fevereiro de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Decreto/D7921.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7921.htm)> . Acesso em: 31 de julho de 2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 7.962 de 15 de março de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)> Acesso em: 31 de julho de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISAGUIRRE, Katya Regina. Internet **Responsabilidade das Empresas que Desenvolvem os Sites para Web-com**. Curitiba: Juruá, 2001.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: J. de Oliveira, 2005.

LÉVY, Pierre. O que é o Virtual? São Paulo. Ed. 34, 1996 apud BARRETO, Ricardo de Macedo Menna. **Redes sociais na internet e direito: a proteção do consumidor no comércio eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.

LORENZETTI, Ricardo. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no Comercio Eletrônico e a Proteção do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet – Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER. Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER. Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 2.ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

WIKIPEDIA. **Internet**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Internet>>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

CAMPOS, Júlio. **Breves Comentários ao Decreto nº 7962/2013, que regulamentou o CDC para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico**. Disponível em: <<http://webcampos.net/breves-comentarios-ao-decreto-7962-2013/>>. Acesso em: 31 de Julho de 2014.

GARRIDO, Daniel. **A privacidade na Internet**. Disponível em: <[http://www.alunos.dcc.fc.up.pt/~c0116027/internet\\_privacy.html](http://www.alunos.dcc.fc.up.pt/~c0116027/internet_privacy.html)> . Acesso em: 26 de agosto de 2014.

CANALTECH. **O que é cibercrime?** Disponível em: <<http://canaltech.com.br/o-que-e/seguranca/O-que-e-cibercrime/>>. Acesso em 31 de Julho de 2014.

## GLOSSÁRIO

**Acesso** - entrada num web site ou entrar na própria Internet através de uma conexão.

**Antivírus** - Tipo de ferramenta *antimalware* desenvolvido para detectar, anular e eliminar de um computador vírus e outros tipos de códigos maliciosos. Pode incluir também a funcionalidade de *firewall* pessoal.

**Backbone** – Espinha dorsal, em português, é o que traz capacidade para a rede com o objetivo de conectar várias redes locais.

**Blogs** – é um *site* cuja estrutura permite a atualização rápida de informações a partir de acréscimos dos chamados artigos, ou *posts*.

**Caching** – espaço na rede onde fica armazenado temporariamente a informação para a transmissão, mas não se vê a transmissão.

**Ciberespaço** - denomina o espaço eletrônico onde as informações da Internet circulam.

**Conexões** – Ligação entre redes para fornecer o acesso à Internet.

**Cookie** - Pequeno arquivo que é gravado no computador quando o usuário acessa um *site* e reenviado a este mesmo *site* quando novamente acessado. É usado para manter informações sobre o usuário, como carrinho de compras, lista de produtos e preferências de navegação.

**Crackers** - o indivíduo que pratica a quebra de um sistema de segurança de forma ilegal ou sem ética.

**E-mails** - Serviço de troca de mensagens e "cartas" através da Internet que permite enviar e receber textos, imagens, apresentações e informações.

**Endereço IP** - Sequência de números identificando cada computador conectado na Internet.

**Hackers** - Pessoa com profundo conhecimento técnico, normalmente vinculado à área de TI. Uma pessoa movida pela paixão pela tecnologia, com uma cultura e ética próprias deste grupo.

**Hosting** - Computador ligado permanentemente à rede, que, entre outras coisas, armazena arquivos e permite o acesso de usuários. Também chamado de nó.

**iCloud** – programa dos para armazenamento de imagens e mensagens para que possam ser acessadas tanto do aparelho celular quanto do computador.

**Internet** - Rede de milhões de computadores de todo o mundo interligados por linhas telefônicas, fibra ótica e satélites. Além de conectar redes de computadores interliga milhões de pessoas.

**Lan house** - São centros públicos de acesso à Internet com vários computadores em rede. A diferença entre elas e os Infocentros/Telecentros é que as Lan Houses são comerciais e cobram pelo acesso.

**Link** - Ligação entre páginas de Internet ou imagens e textos para acesso às informações.

**Login**—identificação do usuário de um sistema informático dotado de restrições de segurança.

**Navegar** – visitar web sites da Internet e conhecer seus conteúdos.

**Provedor** - empresa que disponibiliza o acesso aos usuários de Internet. Podem ser pagas ou gratuitas.

**Redes sociais** – São os sites de relacionamentos criados para comunicação entre os usuários. Como Facebook, Twitter, Orkut, Instagram, LinkedIn, blogs.

**RNP** - Rede Nacional de Pesquisa é uma organização social (OS) ligada ao Ministério de Ciência e Tecnologia do governo federal brasileiro, responsável pela rede acadêmica (*backbone*) do Brasil.

**Spam** - mensagem eletrônica recebida por meio de rede de computadores, sem consentimento prévio do destinatário, para divulgação de produtos, marcas, empresas ou endereços eletrônicos, ou a oferta de mercadorias ou serviços, gratuitamente ou mediante remuneração.

**Usuários** – pessoa à qual é dada a permissão para acessar um sistema.

**Vírus** - São programas feitos para se instalar e executar sem o conhecimento ou permissão do usuário. Podem causar diversos danos ao computador "infectado", como destruir dados, enviar informações particulares para outras pessoas, ou permitir que o computador infectado seja invadido.

**Website** - Um site, website ou sítio , é um conjunto de imagens, vídeos, textos ou outros conteúdos digitais que é disponibilizado por um ou mais servidores acessado por meio da Internet.

**WWW - World Wide Web** - rede de comunicação que permite o uso de imagens e textos na Internet.